



SENHOR CONSELHEIRO RELATOR E DEMAIS MEMBROS DO PLENÁRIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TCE/ES

1. *A ausência de manifestação do Órgão ministerial em processos de oitiva obrigatória é causa de nulidade do processo, conforme destacado no art. 370 do Regimento Interno do TCE/ES.*
2. *É nulo o Acórdão 00479/2025-4 – Plenário, pois emitido em processo que não atentou para a prerrogativa de manifestação prévia do Ministério Público de Contas, em flagrante violação aos artigos 38, II, 287, II, 303, 304 e 321, § 3º, do Regimento Interno;*
3. *Evidente supressão da oportunidade de manifestação do Ministério Público de Contas em processo de fiscalização na modalidade Auditoria consubstancia vício insanável;*
4. *Os processos do Tribunal de Contas deverão ser remetidos ao Ministério Público de Contas, antes do respectivo julgamento, para manifestação, independentemente da presença do representante do Ministério Público de Contas à sessão de julgamento e da possibilidade deste solicitar vistas dos autos, com exceção dos procedimentos administrativos internos, sem o que estará maculado de nulidade absoluta;*
5. *As prerrogativas não são privilégios do Parquet. São necessárias ao pleno exercício de suas funções institucionais. Busca assegurar aos órgãos incumbidos constitucionalmente de zelar pela correta aplicação da lei os meios suficientes para o exercício de seu mister. São irrenunciáveis e não podem ser negadas àqueles que zelam pela aplicação da lei.*
6. *Também é nulo o Acórdão 00479/2025-4 – Plenário por desrespeitar aos artigos 299 e 321, caput, do Regimento Interno, haja vista que a fase de instrução não abrangeu a elaboração de Instrução Técnica Conclusiva.*

Decisão recorrida: [27 - Acórdão 00479/2025-4](#)
Processo referência: [7120/2024](#)
Classificação: Auditoria Operacional
Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde (SESA)
Responsáveis: Miguel Paulo Duarte Neto
Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**PEDIDO DE REEXAME
COM REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR
INAUDITA ALTERA PARS**



O **Ministério Público de Contas (MPC)**, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos artigos 55, IV¹, 152, II², 157³, 159⁴ e 166⁵ da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – LOTCEES), no art. 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual 451/2008⁶, bem como nos art. 408⁷ e 402, inciso I⁸ da Resolução TC n.º. 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – RITCEES), vem interpor o presente **PEDIDO DE REEXAME**, exprimindo irresignação com os termos assentados no [27 - Acórdão 00479/2025-4 \(Processo TCE/ES 7120/2024\)](#), em vista das razões adiante aduzidas, requerendo, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente feito submetido à apreciação do egrégio Plenário, na forma do art. 9º, inciso XIII, da Resolução TC n.º 261/2013⁹.

SUMÁRIO

1 DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE REEXAME	3
2 FATOS.....	5

¹ **Art. 55.** São etapas do processo: [...]

IV – os eventuais recursos;

² **Art. 152.** Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:

II – pedido de reexame;

³ **Art. 157.** O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.

⁴ **Art. 159.** Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo.

⁵ **Art. 166.** Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta.

⁶ *Dispõe sobre a criação na estrutura orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo do Ministério Público Especial de Contas [...]*

Art. 3º. Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas: [...]

III – interpor os recursos e requerer as revisões previstas em lei;

⁷ **Art. 408.** Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em face da decisão definitiva ou terminativa proferida em processos de fiscalização e de consulta.

⁸ **Art. 402.** Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal, serão notificados os demais interessados para se manifestarem, nos termos do art. 156 da Lei Orgânica do Tribunal, nos seguintes prazos:

I – Trinta dias, nos casos de pedido de reexame e recurso de reconsideração;

⁹ **Art. 9º** Ao Plenário, órgão máximo de deliberação, dirigido pelo Presidente do Tribunal e composto por sete Conselheiros, compete: [...]

XIII – deliberar sobre os recursos de reconsideração e os pedidos de reexame interpostos em processos do Tribunal;



3 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PEDIDO DE REEXAME E DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO: ATROPELO PROCESSUAL INJUSTIFICÁVEL, VIOLAÇÃO DAS PREROGATIVAS CONFERIDAS À ÁREA TÉCNICA E O MPC, INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, NULIDADE INSANÁVEL	13
4 DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PARA CORREÇÃO IMEDIATA DAS IRREGULARIDADES DE MAIOR RISCO	41
5 CONCLUSÃO	48

1 DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE REEXAME

Preceitua o artigo 166 da Lei Complementar nº. 621/2012 que “*Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta*”.

Por sua vez, prescreve o art. 408, §5º, do RITCEES que “*o prazo para interposição do pedido de reexame é de **trinta dias**, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal*”¹⁰, especificamente, em seu art. 67¹¹.

De seu turno, o art. 157 da Lei Complementar nº. 621/2012 estabelece que “***o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição***”

¹⁰ **Art. 408.** Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em face da decisão definitiva ou terminativa proferida em processos de fiscalização e de consulta. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019). [...]

§ 5º. O prazo para interposição do pedido de reexame é de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

¹¹ **Art. 67.** Para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.



de recurso", iniciando-se a contagem com a entrega pessoal dos autos com vista ao Órgão Ministerial (art. 62, parágrafo único¹², LC 621/2012).

A interposição de **Pedido de Reexame**, pelo Ministério Público de Contas, contra Decisão Definitiva proferida em processo de fiscalização (Auditoria) preenche os pressupostos recursais do **cabimento**.

Depreende-se que os autos foram disponibilizados ao MPC no dia **26.05.2025**, **segunda-feira**. Logo, a contagem do prazo para a interposição deste Recurso de Reconsideração iniciou-se no dia seguinte, **27.05.2025**, **terça-feira**, primeiro dia útil subsequente ao recebimento dos autos pelo Ministério Público de Contas.

Por sua vez, o **encerramento do prazo recursal** ocorrerá no dia **28.07.2025**, **segunda-feira**, nos termos do art. 67 da LOTCEES¹³. A validar o raciocínio acima expendido, confira o extrato destacado do **e-TCEES**:

— Deliberações de colegiado

Deliberação	Terminativa	Extrato	Voto vencedor	Resultado	Disponibilização	Prazo parte	Prazo MPC
Acórdão 00479/2025-4	Sim	Recomendações. Dar ciência, com fundamento no art. 9, inciso IV, da Resolução TC-361/2022 e no item 529 do Manual de Auditoria Operacional do TCU, nos termos do voto. Disponibilizar ao gestor cópia do Relatório de Auditoria 29/2024-7.	Sebastião Carlos Ranna de Macedo Unânime	MIGUEL PAULO DUARTE NETO - Recomendação ; Disponibilizar peças processuais ; Dar ciência, com fundamento no art. 9º da Resolução TC-361/2022, como forma de Alerta	26/05/2025	26/06/2025 Q	28/07/2025 Q

Perfaz-se, portanto, tempestivo o presente recurso.

Em idêntica senda, revela-se, estreme de dúvidas, a legitimidade do *Parquet* de Contas, bem assim seu interesse na interposição deste **Pedido de Reexame**, porquanto a

¹² **Art. 62.** [...]

Parágrafo único. A comunicação dos atos e decisões ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em qualquer caso, será feita pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, sob pena de nulidade.

¹³ **Art. 67.** Para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.



decisão recorrida não fora precedida do indispensável Parecer escrito do MPC, tampouco de Instrução Técnica Conclusiva, em evidente atropelo processual a gerar vício insanável do julgamento e nulidade do [27 - Acórdão 00479/2025-4](#) – Plenário.

2 FATOS

Versam os autos sobre **Auditoria Operacional** em atendimento à proposição contida no Plano Anual de Controle Externo – PACE para o exercício 2024, cujo objetivo foi “*verificar a **economicidade** das aquisições de medicamentos e a **eficácia** na dispensação e no controle dos estoques de medicamentos, no âmbito das **farmácias cidadãs estaduais**”.*

As questões de Auditoria constantes na Matriz de Planejamento definiram seu escopo e abordaram (i) os **preços de aquisição de medicamentos**, (ii) a **falta de integração entre os sistemas informatizados no Almojarifado Central e nas 14 Farmácias Cidadãs** e (iii) a **ausência de centros de aplicação para medicamentos para infusão**.

O que o TCEES encontrou?

Em resposta às 3 questões de Auditoria (QA), foram apontados 8 Achados de Auditoria (AA), conforme se verifica a seguir:

Os preços dos medicamentos distribuídos nas Farmácias Cidadãs estaduais são compatíveis com os preços de mercado e com os limites de preços impostos pelas normas vigentes? (QA01)

- Inclusão indevida dos preços máximos da tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) na composição dos preços de referência e não observância dos critérios adotados pela Secretaria de Estado da Saúde (Sesa) no cálculo do preço de referência (**AA01**);

Os sistemas informatizados de controle de estoque e dispensação do Almojarifado Central e das Farmácias Cidadãs são integrados? (QA02)



- Oportunidades de melhorias nos sistemas informatizados de gestão de medicamentos e fórmulas nutricionais (**AA02**);

A dispensação dos medicamentos para infusão garante a economicidade e a eficácia dos tratamentos prescritos? (QA03)

- Impossibilidade de compartilhamento de frascos decorrente da inexistência de centros de aplicação (**AA03**);
- Falhas no controle dos medicamentos não utilizados em decorrência da desistência ou término de tratamento (**AA04**);
- Divergências entre as quantidades prescritas e as quantidades dispensadas (**AA05**).

Achados não decorrentes das Questões de Auditoria

- Fragilidades relativas à manutenção das estruturas físicas e dos equipamentos das Farmácias Cidadãs e Almojarifado de medicamentos (**AA06**);
- Certificados, licenças e alvarás das Farmácias Cdadãs e do Almojarifado de medicamentos vencidos ou inexistentes (**AA07**);
- Divergências entre os quantitativos de profissionais registrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (Cnes) e os encontrados nas visitas às Farmácias Cidadãs (**AA08**).

Após diligências necessárias, a Unidade Técnica, por meio do **Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Saúde – NSAÚDE**, elaborou o [7 - Relatório de Auditoria 00029/2024-7](#) e Anexos (eventos 07-11), sugerindo, em síntese, a expedição de uma DETERMINAÇÃO, vinte e uma RECOMENDAÇÕES à Secretaria de Estado e Saúde – SESA, bem como de ciência à Comissão de Saúde e Saneamento da Assembleia Legislativa do Espírito Santo – ALES, ao Conselho Estadual de Saúde e ao Controle Interno da SESA acerca do sobredito Relatório, bem como ciência à SESA sobre o fato de que “*as recomendações deliberadas*



serão monitoradas, conforme previsto no manual de auditoria operacional do TCU, adotado por este TCEES por meio da Nota Técnica SEGEX 02/2021, devendo esse monitoramento ocorrer a partir de 2026". Confira, *ipsis verbis*:

5 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTOS

5.1 Com fundamento no art. 1º, inciso XXXVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), c/c os arts. 207, inciso V, e 329, §2º, da Resolução TC-261/2013 (Regimento Interno do TCEES), sugere-se:

5.1.1. Determinar à Sesa, no prazo de 30 dias, abster-se de utilizar os preços da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) como fonte para balizar o certame, pois esses devem ser utilizados apenas ao final, para verificar se os preços pesquisados estão dentro do limite máximo, e não para compor a média;

5.1.2 Recomendar à Sesa, após a realização da ampla pesquisa de mercado, abster-se de excluir as fontes de preços que estejam dentro da margem de 25% (limite inferior) do cálculo da média, de modo a evitar o aumento dos preços de referência;

5.1.3 Recomendar à Sesa instituir um POP (Procedimento Operacional Padrão), que detalhe como deve ser realizada a pesquisa de preços para aquisição de medicamentos;

5.1.4 Recomendar à Sesa implantar sistema informatizado para a gestão nas 14 (quatorze) farmácias cidadãs, ora existentes no Espírito Santo, que contemple, entre outros processos, a gestão dos estoques, o armazenamento e a dispensação de medicamentos e fórmulas nutricionais do componente especializado da assistência farmacêutica, para deixar de utilizar os atuais controles manuais (fichas e planilhas eletrônicas) e dar segurança aos profissionais, quanto à exatidão dos saldos e elaboração de levantamentos para as etapas de programação e dispensação qualificada, bem como liberar os gestores locais para tarefas voltadas para a farmacoterapia, visando à melhoria na qualidade de vida da população-alvo;

5.1.5 Recomendar à Sesa implantar o módulo SACR (controle de filas) da solução SOULMV HTML5, nas 14 (quatorze) farmácias cidadãs ora existentes no Espírito Santo, dotando-as dos equipamentos necessários, qualitativa e quantitativamente, a depender do porte do estabelecimento, para permitir o controle automatizado do acesso por meio de senhas seletivas, garantindo a efetiva gestão dos tipos e tempos dos diversos fluxos de atendimentos aos usuários;

5.1.6 Recomendar, reiterando meta prevista no PES 2024-2027, implantar os 3 (três) Centros Estaduais de Administração de Medicamentos Especiais (Ceame) em todas as regiões de saúde, com a ressalva de que devem ser consideradas as particularidades dos usuários que conseguem realizar a infusão nos seus municípios de residência, sempre que possível, cotejando as diversas variáveis prós e contras para a centralização dessas aplicações em centros regionais;

5.1.7 Recomendar, até que sejam implantados os centros de aplicação ou nos casos em que os usuários não venham a fazer uso desses centros devido a condições de aplicação mais favoráveis, desde que em



consonância com o interesse público, exigir a apresentação dos laudos e/ou declarações dos profissionais de saúde responsáveis pela aplicação, comprovando a realização da infusão, como condição para recebimento dos frascos seguintes do mesmo medicamento ou de novos medicamentos, conforme o caso;

5.1.8 Recomendar, para todos os processos de dispensação, inserir, no sistema Onbase ou outro sistema informatizado que vier a substituí-lo, os documentos necessários para a comprovação da devolução de medicamentos, como o termo de desistência ou término de tratamento;

5.1.9 Recomendar à Sesa atentar para a adequada instrução dos processos com vistas a garantir a transparência das quantidades prescritas e dispensadas, registrando expressamente no processo os ajustes necessários na quantidade dispensada em razão da data de retorno.;

5.1.10 Recomendar à Sesa, em relação à farmácia cidadã de Vila Velha, providenciar as seguintes melhorias: 1) porta que dá acesso ao estoque pela garagem; 2) paredes com mofo na sala de espera e nas salas do 2º andar; 3) piso com risco de queda da área anexa à sala da CEFT; 4) substituição de paletes de madeira por paletes de plástico; 5) armazenamento de caixas em contato com as paredes; e 6) abertura de nova sala de atendimento privativo com reforma do teto e realocação dos documentos aguardando descarte;

5.1.11 Recomendar à Sesa, em relação à farmácia cidadã de Colatina, providenciar as seguintes melhorias: 1) ampliação da recepção; 2) disponibilidade de banheiros no mesmo andar da farmácia; 3) disponibilidade de salas privativas para atendimento do farmacêutico e da assistente social; 4) disponibilidade de espaço para atendimento dos municípios; 5) ampliação da sala de estoque de frações; 6) reparo das instalações com mofo na sala de estoque de frações; 7) espaços destinados aos funcionários (copa, cozinha e banheiros); 8) manutenção das instalações elétricas em geral; 9) substituição de paletes de madeira por paletes de plástico; 10) armazenamento de caixas em contato com as paredes; e 11) manutenção das instalações do CRE (1º andar);

5.1.12 Recomendar à Sesa, em relação à farmácia cidadã de Cachoeiro de Itapemirim, providenciar as seguintes melhorias: 1) salas privativas que estão fora de uso, mas poderiam ser utilizadas por farmacêutico ou nutricionista; 2) substituição de paletes de madeira por paletes plásticos; 3) armazenamento de caixas em contato com as paredes; e 4) descarte de móveis e equipamentos inservíveis;

5.1.13 Recomendar à Sesa, em relação ao almoxarifado de medicamentos, providenciar as seguintes melhorias: 1) ampliação da área do almoxarifado; 2) separação entre as áreas de recebimento e expedição; 3) local específico para armazenagem de medicamentos sujeitos ao regime especial de controle; 4) local específico para armazenagem de medicamentos em quarentena; 5) ampliação da área administrativa; 6) reparo das paredes com mofo, goteiras e infestação por cupim; e 7) disponibilidade de rede alternativa de energia (gerador ou banco de baterias);

5.1.14 Recomendar à Sesa, em relação à manutenção das câmaras refrigeradas, providenciar: 1) contrato de manutenção dos 17 refrigeradores da região metropolitana das marcas Labinfarma, Bunker e Refrimate; 2) contratos de manutenção dos 44 refrigeradores da marca



Indrel nas 3 regiões de saúde; 3) verificação dos contratos firmados no âmbito da Geaf e das superintendências regionais de saúde para evitar duplicidades de pagamentos; 4) fiscalização dos contratos de manutenção para garantir a realização das manutenções preventivas e corretivas ou as devidas glosas nos pagamentos;

5.1.15 Recomendar à Sesa, em relação à manutenção dos aparelhos de ar condicionado, providenciar; 1) contratos de manutenção das 10 (dez) farmácias cidadãs que não estão contempladas no contrato firmado com a empresa Technician Comércio e Serviços Industriais Ltda ME para atendimento das farmácias de Serra, Vitória, Vila Velha e Metropolitana; 2) retirada da farmácia cidadã metropolitana do contrato firmado com a Technician Comércio e Serviços Industriais Ltda ME, tendo em vista a mudança de endereço para o Faça Fácil; 3) verificação dos contratos firmados pelas SRS de Colatina e São Mateus para atestar se os aparelhos de ar condicionado das respectivas farmácias cidadãs foram incluídos nos contratos das superintendências; e 4) fiscalização dos contratos de manutenção para garantir a realização das manutenções preventivas e corretivas ou as devidas glosas nos pagamentos;

5.1.16 Recomendar à Sesa, em relação ao descarte de medicamentos, providenciar contrato com empresa especializada na prestação de serviços de coleta externa, transporte, tratamento e disposição final de resíduos, de maneira a garantir a correta destinação dos medicamentos vencidos, a regularidade e o controle dos quantitativos que vierem a ser descartados;

5.1.17 Recomendar à Sesa, em relação ao Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), a finalização e a publicação do PGRSS do almoxarifado de medicamentos, bem como a elaboração e posterior finalização e publicação do PGRSS das farmácias cidadãs;

5.1.18 Recomendar à Sesa, em relação ao descarte de papel oriundo da digitalização para o Onbase, das farmácias de Cachoeiro de Itapemirim, Castelo, Guaçuí, Itapemirim, Nova Venécia e São Mateus, providenciar o transporte regular para as unidades da Grande Vitória, a cada 90 dias, para posterior encaminhamento às associações de catadores credenciadas, até que haja associações credenciadas nesses municípios, evitando o acúmulo de papéis em espaços que poderiam ser melhor aproveitados pelas farmácias;

5.1.19 Recomendar à Sesa providenciar os Certificados de Responsabilidade Técnica das farmácias cidadãs de Itapemirim e Aracruz, e manter os certificados das demais sempre atualizados;

5.1.20 Recomendar à Sesa providenciar os alvarás do Corpo de Bombeiros das farmácias cidadãs de Aracruz, Castelo, Colatina, Guaçuí, Itapemirim, Linhares, Nova Venécia, Venda Nova do Imigrante, Vila Velha e Vitória e do almoxarifado de medicamentos, e manter os alvarás das demais sempre atualizados;

5.1.21 Recomendar à Sesa providenciar as licenças de funcionamento e localização municipais do almoxarifado de medicamentos e de 13 farmácias cidadãs (todas, exceto Cachoeiro de Itapemirim), e manter atualizada a licença da farmácia cidadã de Cachoeiro de Itapemirim; e

5.1.22 Recomendar à Sesa estabelecer rotina mensal, através da Gerência Estadual de Assistência Farmacêutica (Geaf), para que sejam atualizadas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (Cnes) todas as informações dos estabelecimentos de saúde envolvidos na gestão da



assistência farmacêutica, incluindo a própria Geaf e todas as farmácias cidadãs em funcionamento.

5.2 Com fundamento no art. 9º, Inciso IV, da Resolução TC-361, de 19 de abril de 2022¹⁴ e no item 529¹⁵ do Manual de auditoria Operacional do TCU (adotado pelo TCEES por meio da Nota Técnica Segex 2, de 12 de março de 2021):

5.2.1 Dar ciência à Comissão de Saúde e Saneamento da Assembleia Legislativa do Espírito Santo e ao Conselho Estadual de Saúde, sobre o presente relatório de auditoria;

5.2.2 Dar ciência ao controle interno da Secretaria de Estado da Saúde do presente relatório de auditoria;

5.2.3. Dar ciência à Sesa que as recomendações deliberadas serão monitoradas, conforme previsto no manual de auditoria operacional do TCU, adotado por este TCEES por meio da Nota Técnica Segex 02/2021, devendo esse monitoramento ocorrer a partir de 2026.

A Unidade Técnica do **NSAÚDE**, nos termos da [13 - Instrução Técnica Inicial 00150/2024-1](#), comunicou que o [7 - Relatório de Auditoria 00029/2024-7](#) contempla integralmente os elementos exigidos pelo caput do art. 316 do Regimento Interno do TCEES, motivo pelo qual **optou por não elaborar Instrução Técnica Inicial autônoma**. Assim, nos termos do § 2º do referido artigo 316 – incluído pela Emenda Regimental nº 19, de 29 de setembro de 2021 –, **o próprio Relatório de Auditoria passa a suprir, para todos os efeitos processuais, a função da Instrução Técnica Inicial**. Veja:

DISPENSA DA INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL

Tendo em vista que o Relatório de Auditoria 029/2024 contém todas as informações exigidas pelo caput do artigo 316 do RITCEES para a instrução técnica inicial, esta não será elaborada, sendo substituída pelo referido Relatório para todos os efeitos processuais, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo (parágrafo acrescido pela Emenda Regimental 19, de 29/9/2021):

Art. 316. Finalizado o relatório, a unidade técnica competente elaborará instrução técnica inicial, que apontará os indícios de irregularidades detectadas, a responsabilidade individual ou solidária pelo ato inquinado e, se for o caso, quantificará o dano causado ao erário, com proposta de conversão do processo em tomada de contas especial, sem prejuízo de outras proposições a serem dirigidas ao Relator.

[...]

¹⁴ **Art. 9º.** As ciências se destinam a reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado e evitar: IV – o prejuízo às finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental decorrente do não tratamento de risco relevante.

¹⁵ **529.** A ampla divulgação dos relatórios de auditoria promove a credibilidade das auditorias do Tribunal. Assim, os relatórios de auditoria precisam ser encaminhados para a entidade auditada, o órgão supervisor no Poder Executivo, as comissões do Congresso Nacional e para outras partes responsáveis ou com algum poder de decisão ou influência que possam contribuir para o aperfeiçoamento do desempenho do auditado e para a implementação das deliberações do TCU. (ISSAI 3000/134).



§ 2º. Caso o relatório contenha todas as informações que o caput exige da instrução técnica inicial, ele pode, a critério da unidade técnica, substituí-la para todos os efeitos processuais.

Na 2ª Sessão Ordinária do Plenário, ocorrida em 30 de janeiro de 2025, o Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, posicionou-se por meio [15 - Voto do Relator 00091/2025-4](#).

Na mesma Sessão, o Conselheiro **Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha** solicitou vista dos autos para melhor conhecer das questões debatidas. Por intermédio do [16 - Voto Vista 00016/2025-8](#), reconheceu a relevância do **Achado de Auditoria que motivou a determinação** e propôs a **citação** do responsável legal da Sesa para apresentar justificativas. Quanto às Recomendações e à ciência indicadas nos itens 3.2 a 3.23 do Voto do Relator, sugeriu que sejam tratadas em momento posterior, **após a Instrução Técnica Conclusiva e manifestação do Ministério Público de Contas – momento que, conforme será detalhado, não ocorreu, tendo em vista a supressão de etapas** – em decisão que examina o mérito. Confira o trecho pertinente:

Neste contexto, analisando o Anexo 05859/2024-9 (evento 08) do Relatório de Auditoria 00029/2024-7, constatei que este colaciona os ofícios da SESA, a qual apresenta resposta ao Ofício TC-05488/2024-4, quanto aos achados consignados no referido relatório, demonstrando que foi oportunizado a parte contrária se manifestar.

É importante destacar que a determinação possui o condão impositivo, ou seja, deve ser cumprida e comprovada nos autos, exceto em casos excepcionais com a devida justificativa e anuência do Colegiado, ao contrário da recomendação, que mesmo sendo estabelecido prazo para seu cumprimento, conforme item 3.1 (dispositivo) do voto do Relator, o gestor poderá ou não acatá-la, visto que se trata apenas de um aconselhamento.

Assim sendo, entendo que o achado de auditoria que motiva a determinação é relevante, sendo de suma importância que à Sesa, por seu responsável legal seja citado para apresentar justificativas.

Com relação as recomendações e ciência mencionadas nos itens 3.2 a 3.23 da parte dispositiva do voto do eminente Relator, **em razão da proposta de citação, entendo que essas poderão ser expedidas em fase posterior do processo, ou seja, após a Instrução Técnica Conclusiva e a manifestação do Parquet de Contas, em decisão definitiva.**

Desse modo, pelos elementos constantes nos autos e pelas considerações acima delineadas, com a devida vênia, dirijo da área técnica e do eminente Relator dos autos, propondo a citação do responsável. (destacou-se)



Ato contínuo, o Plenário do TCE/ES, mediante [18 - Decisão 00505/2025-3](#), deliberou por **CITAR** o senhor **Miguel Paulo Duarte Neto**, então **Secretário de Estado da Saúde**, para apresentar razões de justificativa, bem como os documentos que entendesse necessários, em face do **Achado** constante no item 5.5.1 do [7 - Relatório de Auditoria 00029/2024-7](#) relativo à **DETERMINAÇÃO** de abstenção de utilização dos “preços da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) como fonte para balizar o certame, pois esses devem ser utilizados apenas ao final, para verificar se os preços pesquisados estão dentro do limite máximo, e não para compor a média”, in verbis:

5 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTOS

5.1 Com fundamento no art. 1º, inciso XXXVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), c/c os arts. 207, inciso V, e 329, §2º, da Resolução TC-261/2013 (Regimento Interno do TCEES), sugere-se:

5.1.1. Determinar à Sesa, no prazo de 30 dias, abster-se de utilizar os preços da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) como fonte para balizar o certame, pois esses devem ser utilizados apenas ao final, para verificar se os preços pesquisados estão dentro do limite máximo, e não para compor a média;

Devidamente citado ([19 - Termo de Citação 00051/2025-1](#) e [20 - AR / Contrafé 00588/2025-6](#)), o senhor **Miguel Paulo Duarte Neto**, mediante [22 - Defesa/Justificativa 00495/2025-3](#), informou que não exerce mais a função (cargo) de Secretário de Estado da Saúde desde o dia 3 de janeiro de 2025. Prosseguiu acrescentando que entende ser fundamental, para a efetividade e aplicabilidade da decisão a ser proferida, que seja notificado o atual gestor da pasta, a fim de que se manifeste com o apoio e orientação técnica dos setores responsáveis pela condução dos processos de compra.

Em seguida, este egrégio Tribunal de Contas, por meio do [27 - Acórdão 00479/2025-4](#), exarado nos autos do **Processo TCE/ES 7120/2024**, nos termos do voto do Conselheiro Relator ([26 - Voto do Relator 01942/2025-7](#)) **decidiu expedir 22 Recomendações à SESA, para serem cumpridas a critério do atual Secretário de Estado de Saúde do**



Espírito Santo, Tyago Ribeiro Hoffmann – dado o caráter facultativo, de mero aconselhamento, dessas medidas corretivas¹⁶.

Ocorre que a [27 - Acórdão 00479/2025-4](#) foi expedido **sem a manifestação conclusiva da Área Técnica e sem prévia oitiva do Ministério Público Especial de Contas**, em expressa discordância às regras procedimentais constantes na LC nº 621/2012 e no Regimento Interno do TCE/ES, razão pela qual se insurge esse órgão do Ministério Público de Contas.

Tudo isso demonstra o vício insanável na tramitação do feito em razão da inobservância das **prerrogativas conferidas ao Ministério Público** bem como do **devido processo legal**, impondo-se a declaração de nulidade da decisão plenária e a remessa dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre os autos.

Assim, demonstrar-se-á que o acórdão recorrido padece de vício insanável, o que acarreta sua manifesta nulidade, conforme exposto a seguir.

3 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PEDIDO DE REEXAME E DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO: ATROPELO PROCESSUAL INJUSTIFICÁVEL, VIOLAÇÃO DAS PREROGATIVAS CONFERIDAS À ÁREA TÉCNICA E O MPC, INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, NULIDADE INSANÁVEL

Base legal: artigos 38, II¹⁷, 287, II¹⁸, 296, §1º¹⁹, 299²⁰, 303²¹, 304²², 321, caput²³ e § 3º²⁴ e 370²⁵ do Regimento Interno do TCE/ES, artigo 55, II, da Lei Complementar nº 621/2012²⁶ e artigo 3º, II, Lei Orgânica do Ministério Público de Contas²⁷.

¹⁶ Nesse sentido o [16 - Voto Vista 00016/2025-8](#): “É importante destacar que a determinação possui o condão impositivo, ou seja, deve ser cumprida e comprovada nos autos, exceto em casos excepcionais com a devida justificativa e anuência do Colegiado, **ao contrário da recomendação, que mesmo sendo estabelecido prazo para seu cumprimento, conforme item 3.1 (dispositivo) do voto do Relator, o gestor poderá ou não acatá-la, visto que se trata apenas de um aconselhamento.**” (Destacou-se)

¹⁷ **Art. 38.** Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...]
II – emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal, com exceção dos processos administrativos internos;

¹⁸ **Art. 287.** São etapas do processo:

I – a instrução técnica;

II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, nas hipóteses previstas em lei ou neste Regimento;



Base jurisprudencial: Tribunal de Contas da União ([Acórdão 7064/2019 – Primeira Câmara](#)²⁸), Tribunal de Contas do Estado do Paraná ([Acórdão 4520/2017 – Pleno](#)²⁹) e desta Corte de Contas ([Acórdão TC 496/2013 – Plenário](#)³⁰ (Processo TC 4156/2013), [Acórdão TC 428/2015](#)³¹ – Plenário (Processo TC 8288/2010), [Acórdão TC-1037/2017 – Plenário](#) (Processo TC 3377/2017), [Acórdão 00895/2018-1](#)³²– Plenário (Processo TC

- ¹⁹ **Art. 296.** Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente à unidade técnica competente para manifestação preliminar, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo monocrático de admissibilidade, quando serão submetidos, conforme o caso, ao Presidente ou ao Relator.
§ 1º. Na hipótese de não conhecimento, a decisão do Relator deverá ser submetida ao colegiado, após parecer do Ministério Público junto ao Tribunal.
- ²⁰ **Art. 299.** A fase de instrução abrangerá a elaboração da instrução técnica inicial e conclusiva, observado o disposto na seção VIII deste capítulo.
- ²¹ **Art. 303.** Encerrada a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer escrito.
- ²² **Art. 304.** Após a oitiva do Ministério Público junto ao Tribunal, o Relator elaborará relatório, enviando o processo à secretaria do colegiado para inclusão em pauta.
- ²³ **Art. 321.** Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que a unidade técnica emitir a instrução técnica conclusiva.
- ²⁴ **§ 3º.** Em todos os feitos nos quais lhe caiba atuar, inclusive nos embargos de declaração em que haja efeito modificativo, o Ministério Público junto ao Tribunal será o último a ser ouvido antes da deliberação, exceto quando esta ocorrer imediatamente após a sustentação oral ou quando se tratar de processo de acompanhamento da gestão fiscal, sendo, neste último caso, encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal após a deliberação, se houver recomendações ou determinações a serem expedidas.
- ²⁵ **Art. 370.** Nos processos em que deva intervir obrigatoriamente, a falta de manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal implica em nulidade a partir deste momento. Parágrafo único. A manifestação posterior do órgão ministerial sana a nulidade do processo caso ocorra antes da decisão do colegiado e haja anuência expressa aos atos praticados previamente ao seu pronunciamento.
- ²⁶ **Art. 55.** São etapas do processo: [...]
II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;
- ²⁷ **Art. 3º.** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas: [...]
II – emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;
- ²⁸ Destarte, **a ausência de manifestação do MPTCU quanto ao mérito em tomada de contas especial é motivo ensejador da nulidade da decisão.** Por conseguinte, propugno por, de ofício, declarar a insubsistência do [Acórdão 1526/2018-TCU-Primeira Câmara](#) e retornar os autos para o relator *a quo* para novo julgamento.
- ²⁹ EMENTA: Recurso de Revista. Ato de Inativação. Ausência de manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas nos autos de Ato de Inativação. **Decretação de nulidade absoluta a partir do momento em que o Parquet deveria ter se pronunciado.** Retorno dos autos ao Relator originário. Pelo conhecimento e pelo provimento do recurso.
- ³⁰ Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4156/2013, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezessete de setembro de dois mil e treze, sem divergência, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, preliminarmente, **conhecer do Agravo interposto pelo Ministério Público Especial de Contas para, no mérito, dar-lhe provimento, tendo em vista a existência de nulidade dos atos praticados no processo posteriormente à Decisão TC-1492/2003, face à ausência de notificação do Parquet,** devendo ser observado o artigo 420 do Regimento Interno deste Tribunal quanto ao processamento do presente Agravo.
- ³¹ EMENTA REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: JULIANO SODRÉ DUQUE – REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ – NÃO CONHECER – ARQUIVAR - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS EM FACE DA DECISÃO TC-3457/2010 - 1) CONHECER - **DAR PROVIMENTO PARCIAL - ANULAR DECISÃO RECORRIDA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL** - 2) ENCAMINHAR OS AUTOS DO PROCESSO TC-2471/2010 AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS PARA A EMISSÃO DE PARECER.
- ³² 1.2. Quanto ao mérito, **dar-lhe PROVIMENTO, em razão da supressão da oportunidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se por escrito nos autos do processo TC 1318/2017;** declarando a nulidade do Acórdão TC 1466/2017;



3313/2018), [Acórdão TC 446/2018](#)³³ – Plenário (Processo TC 8485/2017), [Decisão 00611/2020-1](#)³⁴ – Plenário (Processo TC 2210/2019) e [Acórdão 01183/2022-1](#)³⁵ – Plenário (Processo TC 2352/2022)

3.1 DAS ATRIBUIÇÕES E PRERROGATIVAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

De início, antes de adentrar efetivamente na questão do atropelo processual evidenciada nos autos do Processo TC 7120/2024, faz-se necessário tecer sucintos comentários acerca das atribuições e prerrogativas do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas, o que se exporá a seguir.

Primeiramente, sabe-se que o Tribunal de Contas e o Ministério Público foram as instituições que ganharam maior robustecimento em suas atribuições e garantias com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em cotejo com os regimes constitucionais pretéritos. Acerca do Ministério Público, especificamente, explicita o professor Eduardo dos Santos que:

viii) a Constituição de 1988 conferiu, expressamente, independência e autonomia ao Ministério Público, prevendo-o como uma função essencial à justiça, que não pertence a qualquer dos poderes, definindo e ampliando suas funções institucionais, enquanto fiscal da ordem jurídica e constitucional e democrática (custos constitucionais), conferindo-lhe garantias institucionais aptas a assegurar o livre, imparcial e independente desempenho de suas funções.³⁶

³³ Nessa linha, alinhando-me, em parte, ao entendimento esposado pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas também sou pelo conhecimento do **presente recurso de Agravo e pelo seu provimento considerando a existência de nulidade absoluta do Acórdão proferido nos autos do Processo TC 8069/2007 em função da ausência de manifestação do Ministério Público Especial de Contas.**

[...]

1.2. Pelo seu provimento, para o fim de declarar a nulidade do Acórdão TC866/2017 prolatado pelo Plenário nos autos do Processo TC- 8069/2007; cujos efeitos retroagirão ao Voto condutor do referido Acórdão;

³⁴ 1.2. **ANULAR A DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR Nº 992/2019-9**, proferida por este relator, visando à posterior análise meritória em relação ao Relatório de Auditoria 00039/2019-4 e a consequente Instrução Técnica Inicial 00729/2019-1, após manifestação ministerial;

1.3. ENCAMINHAR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, para manifestação, conforme as razões postas, nos termos regimentais;

³⁵ PEDIDO DE REEXAME – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – NULIDADE – PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR Nos termos do artigo 370 do RITCEES, a ausência de manifestação do Ministério Público de Contas em processo no qual a sua intervenção seja obrigatória implica em nulidade dos atos praticados a partir de então.

³⁶ Santos, Eduardo dos, Manual de Direito Constitucional – 2 ed. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 1126.



Com efeito, os bens jurídicos cuja proteção lhes foi confiada a partir de 1988, após a vigência da Carta Magna, também cognominada de Constituição Cidadã³⁷, sem sombra de dúvidas, caracterizam-se como dos mais relevantes para a República.

Neste contexto, os diferentes feixes de atribuições de cada uma das instituições mencionadas *ab initio* esbarram-se e, obrigatoriamente, devem articular-se para concretizar uma das mais importantes missões, designada por um período de consolidação do Estado Democrático de Direito – dentro de uma perspectiva do humanismo ético e de limitação dos poderes estatais³⁸: **a proteção ao patrimônio público**, de forma a propiciar a adequação dos escassos recursos do Estado às muitas necessidades sociais.

Para além de suas bastantes competências próprias, Ministério Público e Tribunal de Contas atuam no chamado controle social indireto, ao receberem denúncias, críticas e reclamações dos cidadãos com relação ao descaso ou desvio do patrimônio público, a teor dos arts. 127³⁹ e 71⁴⁰, *caput* da Lei Maior de 1988. A atuação do *Parquet* é largamente reconhecida, sendo efetivada por meio do órgão comum ou de seus ramos especializados, essencialmente perante o Poder Judiciário.

A conexão entre as duas instituições, Ministério Público e Tribunal de Contas, contudo, não deve ofuscar olhares sobre órgão homônimo, mas com atuação diferenciada: o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, um Órgão Ministerial *sui generis* que, não obstante funcione relativamente ao largo da esfera judicial, pois sua competência recai tão somente sobre a jurisdição dos Tribunais de Contas, assume grande relevo no contexto republicano.

³⁷ Santos, Eduardo dos, Manual de Direito Constitucional – 2 ed. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 319.

³⁸ Santos, Eduardo dos, Manual de Direito Constitucional – 2 ed. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 320.

³⁹ **Art. 127.** O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

⁴⁰ **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União [...]



Como cediço, mais do que reconhecer a possibilidade de atuação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Constituição Federal de 1988 a determinou em seu art. 130, *in verbis*:

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Nota-se que o legislador buscou tratar separadamente do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exatamente por sê-lo instituição cujas particularidades são bem definidas e reconhecidas. É este o entendimento esboçado por Uadi Lammêgo Bulos. Veja:

[...] o art. 130 não existe de modo isolado frente ao todo constitucional. Pouco importa se não o incluíram na literalidade do art. 128, I, da Carta Maior, até porque a sua não inclusão, nesse preceito, demonstrou a vontade da Constituição em criar um ente distinto daqueloutro aí previsto, qual seja o parquet comum. E, da vertente técnica, esta diretriz foi correta, porque se o Ministério Público de Contas fosse aí encartado, certamente, não se poderia falar em um “Ministério Público junto aos Tribunais de Contas”, não existindo motivos para se veicular, no art. 130, a matéria nele versada. Neste particular aspecto, ocorreu, sim, aquilo que se chama em política legislativa de solução de compromisso.⁴¹

Assim, não se pode olvidar que o art. 130, da CRFB/88 previu expressamente a existência dos Ministérios Públicos de Contas, mas relegou à legislação infraconstitucional, todavia, a organização de sua estrutura, competências, funções e demais atribuições.

Na esfera estadual, então, a [Lei Complementar Estadual nº 451/2008](#) foi a responsável pela criação, na estrutura orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, do Ministério Público Especial de Contas, dispondo o art. 3º, I e II, que compete aos Procuradores Especiais de Contas “*promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa*” e “*emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma*”

⁴¹ BULOS, Uadi Lammêgo. Autonomia institucional do MP de Contas. In: Associação Nacional do Ministério Público de Contas. Ministério Público de Contas: perspectivas doutrinárias do seu estatuto jurídico. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 49.



Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos”.

Neste íterim, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o art. 38 da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES) consagra as atribuições do Ministério Público de Contas. Observe a íntegra do dispositivo em comento:

Art. 38. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de **guarda da lei e fiscal de sua execução**:

I - promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa;

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal, com exceção dos processos administrativos internos;

III - interpor os recursos e requerer as revisões previstas em lei;

IV - juntar documentos, produzir provas e requerer medidas ou diligências que julgar necessárias;

V - comparecer às sessões do Plenário e das Câmaras; (destacou-se)

Aliás, as atribuições e prerrogativas do *Parquet* de Contas também podem ser encontradas no sítio eletrônico: <https://www.mpc.es.gov.br/atribuicoes/> – site do Ministério Público de Contas junto ao TCE/ES. Note:

Atribuições do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo é regido pelos princípios institucionais da unidade, indivisibilidade e independência funcional. Pelo princípio da unidade, os procuradores integram uma única instituição e a atuação de qualquer deles vale como manifestação de todo o Ministério Público. Concomitantemente, o princípio da indivisibilidade assegura que os procuradores não fiquem vinculados aos processos nos quais atuam, podendo ser substituídos por outros. Ter independência funcional significa que cada membro do Ministério Público de Contas, no exercício de suas funções, atua de modo independente, com autonomia de convicção, sem nenhum vínculo de subordinação hierárquica em relação à chefia da própria instituição ou de outra.

Compete ao Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo atuar na qualidade de custos legis, ou seja, como fiscal da lei no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, tutelando a supremacia e indisponibilidade do interesse público por meio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, desempenhando ações de proteção ao erário.

Principais Atribuições

- Promover a defesa da ordem jurídica, representando contra ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa;



- Emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;
- Interpor os recursos e requerer as revisões previstas em lei;
- Juntar documentos, produzir provas e requerer medidas ou diligências que julgar necessárias;
- Comparecer às sessões de julgamento do Tribunal de Contas;
- Prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;
- Encaminhar os títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas a fim de que os órgãos competentes adotem as providências cabíveis;
- Expedir notificações recomendatórias. (destacou-se)

De forma ampla, como *custos legis* da jurisdição exercida pelos Tribunais de Contas, o Ministério Público de Contas deve se manifestar nos assuntos em trâmite perante aquelas Cortes, dizendo do direito e exercendo a salvaguarda da Constituição e das Leis, como verdadeiro defensor da sociedade perante o Controle Externo da Administração Pública.

Nas palavras de Eduardo dos Santos, “...o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exerce função essencial a fiscalização contábil financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial da Administração Pública, auxiliar do Poder Legislativo...”⁴², incumbindo também ao *Parquet* de Contas fiscalizar a correta aplicação da Lei, sindicando a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão quanto aos aspectos supramencionados. Não sem motivo que o Ministério Público de Contas funciona como o olhar do corpo social sobre essa relação, para garantir, inclusive, a imparcialidade dos julgadores.

Assevera-se, ainda, que a atuação do Órgão Ministerial em destaque, entretanto, não se esgota nas manifestações exaradas nos processos em curso nos Tribunais de Contas, uma vez que exerce o poder-dever de, diante de evidências de irregularidades detectadas em seu mister ordinário ou mediante notícias de fato ou denúncias recebidas, instaurar procedimentos próprios de apuração e, como consequência, eventualmente, representar à própria Corte de Contas ou, ainda, ao *Parquet* da esfera competente, acaso se trate de

⁴² Santos, Eduardo dos, Manual de Direito Constitucional – 2 ed. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 906.



assunto que escape à jurisdição administrativa dos Tribunais de Contas, como nos casos de indícios de ilícitos de natureza civil ou criminal.

Nessa toada, nas competências do Tribunal de Contas da União – TCU presentes no art. 71⁴³ da CRFB/1988 e reproduzidas nos Regimentos Internos das Cortes das demais unidades federadas, incluindo no RITCEES, deve-se considerar **a pertinente manifestação do Parquet de Contas**, sobressaindo-se as seguintes:

- Emissão de parecer prévio nas contas anuais do correspondente Chefe do Poder Executivo;
- Julgamento das contas anuais dos administradores e ordenadores de despesas;
- Julgamento das contas relativas a transferências voluntárias realizadas; e
- Apreciação, para fins de registro, das admissões de pessoal e das concessões de aposentadorias, reformas e pensões.

Em verdade, mostra-se indene de dúvidas que referido Órgão tem, sem exaurimento de possibilidades, o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos

⁴³ **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V – fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII – prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

[...]



assegurados pela Carta Constitucional de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

Feito o cotejo analítico das atribuições e prerrogativas do *Parquet* de Contas no âmbito das Cortes de Contas, verifica-se, por fim, que a importância do controle da atividade financeira do Estado renova a **essencialidade** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, notadamente ante a composição predominantemente política dos supracitados Tribunais.

Logo, em um país com um imenso passivo social e a forte tradição de promiscuidade entre os espaços público e privado, o Ministério Público de Contas se apresenta como instituição vocacionada à fiscalização da aplicação dos escassos recursos públicos às crescentes necessidades sociais, com o foco voltado à realização dos direitos fundamentais e ao alcance dos objetivos da República.

Passemos, então, à análise sistemática do Regimento Interno desta Corte de Contas para correta elucidação do vício procedimental objeto deste **Pedido de Reexame**.

3.2 DO PATENTE ATROPELO PROCESSUAL *IN CASU*. DO VÍCIO PROCEDIMENTAL: AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO CONCLUSIVO DA ÁREA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O [27 - Acórdão 00479/2025-4](#), em dissonância com os ditames procedimentais definidos na Lei Complementar nº 621/2012 e no Regimento Interno do TCE/ES, foi apreciado e julgado pelo Plenário do TCE/ES mesmo diante da ausência de (i) **manifestação conclusiva da Área Técnica** e de (ii) **Parecer do Ministério Público Especial de Contas**.

Assim, observa-se, no caso vertente, grave violação às regras procedimentais sedimentadas neste Tribunal, incorrendo, pois, a decisão recorrida em **vício insanável**, resultando em **nulidade absoluta a ser reconhecida nesta oportunidade recursal**.



Conforme cediço, aos artigos 299 e 321, *caput*, do Regimento Interno prescrevem que a fase de instrução deve abranger a elaboração de **Instrução Técnica Conclusiva**.

Art. 299. A fase de instrução abrangerá a elaboração da instrução técnica inicial e conclusiva, observado o disposto na seção VIII deste capítulo.

Art. 321. Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que a unidade técnica emitir a instrução técnica conclusiva. (destacou-se)

Entretando, *in casu*, a fase de Instrução **somente abrangeu a elaboração de Instrução Técnica Inicial**, em desrespeito aos dispositivos supracitados. O feito foi encaminhado ao Plenário apenas com o [7 - Relatório de Auditoria 00029/2024-7](#), que, inclusive, substituiu a Instrução Técnica Inicial⁴⁴; e nem sequer houvera a elaboração da **Instrução Técnica Conclusiva**, formalidade essencial na fase final da instrução dos processos perante esta Corte.

Ademais, o art. 55, inciso II, da LC nº 621/2012 se apresenta cristalino ao dispor acerca da obrigatoriedade de manifestação do Ministério Público Especial de Contas como uma das etapas do processo.

Art. 55. São etapas do processo: [...]

II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

A competência prevista no artigo 38, II, do Regimento Interno se justifica pela necessidade imperiosa de o *Parquet* de Contas poder manifestar de modo definitivo em todos os processos sujeitos à apreciação deste Sodalício, seja antes da prolação de uma decisão definitiva de mérito, seja previamente a uma decisão que imponha o seu não conhecimento, independentemente da razão que o justifique.

Art. 38. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...]

II – emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal, com exceção dos processos administrativos internos;

⁴⁴ Sobre tal aspecto, confira trecho da [13 - Instrução Técnica Inicial 00150/2024-1](#): “Tendo em vista que o Relatório de Auditoria 029/2024 contém todas as informações exigidas pelo caput do artigo 316 do RITCEES para a instrução técnica inicial, esta não será elaborada, sendo substituída pelo referido Relatório para todos os efeitos processuais, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo (parágrafo acrescido pela Emenda Regimental 19, de 29/9/2021):”



Todavia, quando se analisa o andamento processual do Processo TC 7120/2024, é possível constatar que em nenhum momento o processo foi encaminhado ao MPC para Parecer, malgrado a indicação⁴⁵ contida no [16 - Voto Vista 00016/2025-8](#), expedido pelo Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha:

⁴⁵ Com relação as recomendações e ciência mencionadas nos itens 3.2 a 3.23 da parte dispositiva do voto do eminente Relator, em razão da proposta de citação, entendo que essas poderão ser expedidas em fase posterior do processo, ou seja, **após a Instrução Técnica Conclusiva e a manifestação do Parquet de Contas, em decisão definitiva.**



3ª Procuradoria de Contas

<input type="checkbox"/>	13	Instrução Técnica Inicial 00150/2024-1 @	19/12/2024 23:10
<input type="checkbox"/>	14	Despacho 00167/2025-3	07/01/2025 09:48
<input type="checkbox"/>	15	Voto do Relator 00091/2025-4 @	09/01/2025 12:18
		Evento: Processo Pautado	20/01/2025 00:04
		Evento: Vista	30/01/2025 14:57
<input type="checkbox"/>	16	Voto Vista 00016/2025-8 @	07/02/2025 14:46
		Evento: Julgamento adiado	07/02/2025 14:46
<input type="checkbox"/>	17	Despacho 03454/2025-1	07/02/2025 14:51
		Evento: Devolução ao Relator	21/02/2025 13:35
<input type="checkbox"/>	18	Decisão 00505/2025-3 @ >	24/02/2025 13:27
		Evento: Deliberação Disponibilizada	25/02/2025 00:01
		Evento: Prazo Recursal Informado	25/02/2025 10:25
<input type="checkbox"/>	19	Termo de Citação 00051/2025-1 Miguel Paulo Duarte Neto	25/02/2025 15:34
		Evento: Juntada	13/03/2025 13:04
<input type="checkbox"/>	20	AR / Contrafé 00588/2025-6 03685/2025-1 - Retorno de AR / Contrafé	13/03/2025 13:04
<input type="checkbox"/>	21	Certidão 00764/2025-6 03685/2025-1 - Retorno de AR / Contrafé	13/03/2025 13:04
		Evento: Juntada	15/04/2025 13:00
<input type="checkbox"/>	22	Defesa/Justificativa 00495/2025-3 06152/2025-8 - Resposta de citação/notificação/diligência/ofício	15/04/2025 13:00
<input type="checkbox"/>	23	Procuração 00123/2025-1 06152/2025-8 - Resposta de citação/notificação/diligência/ofício	15/04/2025 13:00
<input type="checkbox"/>	24	Peça Complementar 14027/2025-4 06152/2025-8 - Resposta de citação/notificação/diligência/ofício	15/04/2025 13:00
<input type="checkbox"/>	25	Despacho 09986/2025-4 GABINETE	15/04/2025 13:05
<input type="checkbox"/>	26	Voto do Relator 01942/2025-7 @	23/04/2025 14:48
		Evento: Processo Pautado	05/05/2025 00:00
<input type="checkbox"/>	27	Acórdão 00479/2025-4 @ >	19/05/2025 10:02

A corroborar o acima exposto, veja também todas as [movimentações](#) relacionadas ao Processo TC 7120/2024. Note que em nenhum momento anterior ao [Acórdão 00479/2025-4](#) o processo é remetido ao MPC.



▼ Setor	Entrada	▼ Recebido para	Saída	▼ Permanência
01 NSAUDE	18/09/2024 14:38	Elaborar instrução técnica inicial	19/12/2024 23:19	3 meses e 2 dias
↓				
02 GCS - Donato	19/12/2024 23:19	Ato de mero expediente	07/01/2025 09:48	2 semanas e 4 dias
↓				
03 GAC - Carlos Ranna	07/01/2025 09:48	Elaborar voto do relator	09/01/2025 12:17	2 dias e 2 horas
↓				
04 SGS	09/01/2025 12:17		31/01/2025 18:34	3 semanas e 1 dia
↓				
05 GAC - Luiz Carlos Ciciliotti	31/01/2025 18:34	Elaborar voto vista	21/02/2025 07:23	2 semanas e 6 dias
↓				
06 SGS	21/02/2025 07:23		15/04/2025 16:36	1 mês e 3 semanas
↓				
07 GAC - Carlos Ranna	15/04/2025 16:36	Elaborar voto do relator	23/04/2025 14:46	1 semana e 22 horas
↓				
08 SGS	23/04/2025 14:46		26/05/2025 09:30	1 mês e 2 dias
↓				
09 GAPC - Heron de Oliveira	26/05/2025 09:30			4 semanas e 1 dia

Assim sendo, resta evidente a **nulidade** do [27 - Acórdão 00479/2025-4](#) – Plenário, pois não houve cumprimento das regras procedimentais estatuídas, de maneira que acabou por inquinar as prerrogativas e atribuições do Ministério Público de Contas, ao preferir decisão colegiada à revelia de qualquer manifestação do *Parquet*.

No tocante às etapas processuais, o professor Luiz Henrique Lima obtempera que são etapas do Processo Administrativo no âmbito dos Tribunais de Contas, inclusive em sede de recursos:

- a instrução;
- o parecer do ministério público de contas junto ao tribunal de contas; e
- o julgamento ou a apreciação⁴⁶.

Com certa peculiaridade, as etapas do Processo estão mais bem delineadas no art. 287 Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES, contido na Seção I – Das Etapas do Processo – Capítulo II – “*Das Etapas e do Desenvolvimento do Processo*”. Veja:

Art. 287. São etapas do processo:

I – a instrução técnica;

⁴⁶ Lima, Luiz Henrique, Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas. 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, p. 202.



II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, nas hipóteses previstas em lei ou neste Regimento;

III – a apreciação ou o julgamento;

IV – os eventuais recursos.

Parágrafo único. Considera-se resultado dos processos de que trata este título a publicação da decisão, do acórdão ou do parecer respectivo.

No mesmo trilhar do já exposto art. 38, II, do RITCEES, no que concerne à obrigatoriedade de manifestação do *Parquet* de Contas, mesmo nas hipóteses de não Conhecimento da Denúncia, insta evidenciar o § 1º do art. 296 da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES. Perceba:

Art. 296. Atuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente à unidade técnica competente para manifestação preliminar, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo monocrático de admissibilidade, quando serão submetidos, conforme o caso, ao Presidente ou ao Relator.

§ 1º Na hipótese de não conhecimento, a decisão do Relator deverá ser submetida ao colegiado, após parecer do Ministério Público junto ao Tribunal.

Neste íterim, no tocante à Comunicação dos Atos Processuais no âmbito desta Corte de Contas, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo destinou capítulo específico – Capítulo IV, constante do Título V, denominado “**Do Processo em Geral**”.

De pronto, o art. 360 do Capítulo supramencionado se revela bem claro ao asseverar que “*a comunicação dos atos e decisões presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal, salvo as exceções previstas em lei.*”. Em arremate, o parágrafo único do mesmo dispositivo aduz que “*A comunicação dos atos e decisões ao Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso, será feita **pessoalmente**, mediante a entrega dos autos, com vista, **sob pena de nulidade.***”. Ressalta-se que os arts. 62, parágrafo único, e 66, ambos da Lei Complementar nº 621/2012, apenas repetem as prescrições do Regimento Interno do TCE/ES adjacentes. Verifique:

Art. 62. A comunicação dos atos e decisões presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal de Contas, salvo as exceções previstas em lei.



Parágrafo único. A comunicação dos atos e decisões ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em qualquer caso, **será feita pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, sob pena de nulidade.**

Art. 66. Os prazos processuais referidos nesta Lei Complementar são peremptórios e contam-se, independente da ordem sequencial, a partir da data: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019\)](#) [...]

V - da entrega dos autos, com vista pessoal ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (destacou-se)

Relevante destacar que mesmo diante de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo julgador, o art. 71, §1º, da LC nº 621/2012⁴⁷, considera que a prescrição somente poderá ser decretada após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Didaticamente, dos dispositivos acima colacionados e do que se narrou até aqui, **são quatro as importantes constatações que foram inobservadas** no caso *sub examine*:

- a) O Parecer do Ministério Público de Contas é considerado, conforme art. 287, II do RITCEES, uma **etapa processual** nos Processos Administrativos que tramitam no âmbito deste Sodalício;
- b) Trata-se de competência do *Parquet* de Contas, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução **EMITIR PARECER** escrito **em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal**, com exceção dos processos administrativos internos, conforme art. 38, II, RITCEES;
- c) Mesmo na hipótese de não Conhecimento, por exemplo, de uma Denúncia ou Representação, a decisão do Relator deverá ser submetida ao Colegiado, **somente após PARECER do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, conforme art. 296, §1º do RITCEES; e,
- d) Para além da mencionada necessidade de se manifestar em todos os processos no âmbito deste Sodalício (art. 38, II, RITCEES), a Comunicação dos Atos Processuais e Decisões bem como a Contagem dos Prazos Processuais só será iniciada com a

⁴⁷ **Art. 71.** Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

§ 1º. A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, **após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.**



entrega dos autos, com vista pessoal ao Órgão Ministerial – arts. 62 e 66 da Lei Complementar nº 621/2012-.

Nesse contexto, a intervenção do Ministério Público Especial de Contas nos processos de competência desta Corte se faz **obrigatória por determinação legal**. Ainda que assim não fosse, ela se legitima no próprio interesse público indisponível que permeia a atuação constitucional desta Corte de Contas, tornando inderrogável a sua efetiva participação no presente processo.

Cumpre trazer à colação que o artigo 127 da Carta Magna define de forma precisa o Ministério Público como sendo uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, de maneira que a preservação de suas prerrogativas conduz a proteção da própria ordem jurídica e do regime democrático, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, nas palavras do Ministro Maurício Corrêa, afirmou que “*A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)*”⁴⁸.

⁴⁸ “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTIR EM JUÍZO. 1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. 5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. 5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação” (RE 163.231/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa).



O art. 130 da Constituição Federal, expressamente, estendeu aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas os direitos, garantias e vedações aplicáveis aos membros dos demais ramos do Ministério Público. Tudo isso para que o desempenho de sua missão constitucional observe o Princípio da Independência Funcional, previsto no art. 127, § 1º, da Carta Constitucional, bem como o Princípio do Devido Processo Legal.

In casu, não há razão para que as regras procedimentais previamente definidas não sejam observadas, mormente considerando que a atuação do Ministério Público de Contas cumpre por zelar com a própria efetividade do processo e a tutela do interesse público.

Assim sendo, a jurisprudência pátria possui firme entendimento pela **nulidade absoluta** de sentença judicial diante da ausência de intervenção do Ministério Público sempre que obrigatória a sua atuação, com maior destaque para situações que envolvam a defesa do patrimônio público:

“DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, dar provimento ao reexame para declarar a nulidade do processo a partir da sentença, inclusive. EMENTA: NULIDADE - AÇÃO CAUTELAR CONTRA MUNICÍPIO, JULGADA SEM A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NULIDADE ABSOLUTA NOS TERMOS DOS ARTIGOS 82-III E 246 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL - PRETENDIDO SUPRIMENTO COM A MANIFESTAÇÃO APÓS A SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - REEXAME PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE. A ausência de intervenção do Ministério público, nas ações em que este deve atuar como fiscal da lei, produz nulidade absoluta, insuscetível de suprimento com manifestação após a sentença. Re.” (REEXAME NECESSARIO nº 23008400 - Ac .8053 - Rel. DES. TROIANO NETO - Órgão Julgador: QUARTA CAMARA CIVEL - Julg: 23/09/1992)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA POR MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO CUSTOS LEGIS. NULIDADE. OBRIGATORIEDADE PREVISTA NO ART. 17, § 4º, DA Lei 8.429/92. SENTENÇA ANULADA.

1. O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade. Art. 17, § 4º, da Lei 8.429/92.
2. Havendo interesse público na defesa do patrimônio público lesionado é obrigatória a intervenção do Ministério Público na causa, caracterizando nulidade a ausência de intimação do Parquet. Sentença anulada com o conseqüente



retorno dos autos ao juízo a quo, para intimação do Ministério Público e regular prosseguimento do feito.

3. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem para intimação do Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, e regular processamento do feito. Apelação prejudicada. (TRF-1ª Região. APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.43.00.003777-0/TO, Terceira Turma, Des. Fed. Tourinho Neto, j. 28/01/2013)

INDENIZAÇÃO. Dano moral. Sentença que julgou a ação improcedente. Interesse de incapaz. Falta de intimação do Ministério Público para intervir no feito. Nulidade absoluta. Inteligência dos artigos 82, I e 246, parágrafo único do Código de Processo Civil. Processo anulado.

(TJ-SP - APL: 00056158520098260347 SP 0005615-85.2009.8.26.0347, Relator: Teixeira Leite, Data de Julgamento: 25/07/2013, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/07/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AJUIZAMENTO POR ASSOCIAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO CUSTOS LEGIS. ART. 5º, § 1º, DA L. 7.347/85. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARQUET NA INSTÂNCIA A QUO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA EX OFFICIO.

I. Trata-se de ação civil pública proposta pela Federação dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância Privada, Transporte de Valores, Similares e Afins do Estado de São Paulo - FETRAVESP em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em apertada síntese, a instalação de sistemas de vigilância e segurança em todas as casas lotéricas da rede da CEF, nos termos da Lei nº 7.102/83 e Decreto nº 89.056/83.

II. A presença do Ministério Público na ação civil pública é obrigatória, pois no caso de não intervir como parte, deverá nela atuar como fiscal da lei, a teor do disposto no art. 5º, § 1º, da L. 7.347/85.

III. Prolatada sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito, face à ilegitimidade ativa ad causam, cuja apreciação se revela inclusive prematura em sede de ação civil pública, sem a prévia intimação do Ministério Público, daí decorre nulidade absoluta, vício insanável e passível de reconhecimento ex officio, nos termos dos arts. 84, 246 e 248 do CPC. Precedentes do STJ.

IV. Declarada a nulidade de todos os atos praticados após o oferecimento da contestação, abarcada a sentença recorrida, nos termos dos arts. 84, 246 e 248 do CPC, face ao não atendimento do preceito contido no art. 5º, § 1º, da L. 7.347/85, determinando-se a baixa dos autos à origem para se proceder à abertura de vista dos autos ao MPF, sendo regularmente processada a demanda.

V. Reconhecida de ofício a nulidade da sentença e julgada prejudicada a apelação.

(TRF-3 - AC: 2308 SP 0002308-81.2004.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 21/03/2013, QUARTA TURMA)

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - ANALFABETISMO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA -



REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA -TESTE DE ALFABETIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - ACOLHIMENTO. Inexistência de cerceamento de defesa em face da ausência de intimação para apresentação de alegações finais, posto que ao Ministério Público foi dada vista dos autos para se manifestar sobre o teste ao qual se submeteu o candidato, e, a este, não sobreveio prejuízo algum, havendo ele pugnado, inclusive, pela rejeição de todas as preliminares levantadas. A discricão com que deve ser realizado o teste de alfabetização não dispensa a intimação das partes para, querendo, fazer-se presente ao ato, por se tratar de ato de produção de provas. Nulidade da prova por ausência de intimação do Ministério Público Eleitoral. Conversão do julgamento em diligência, para, nos termos do art. 514, § 4º, do CPC, determinar a realização de novo teste de alfabetização, no prazo de 48 horas, com a intimação prévia do Ministério Público.

(TRE-RN - REL: 4983 RN, Relator: VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Data de Julgamento: 14/08/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - LEI 4.717/65, ART. 4º. - A ausência de manifestação do Ministério Público, como "custos legis", acarreta nulidade absoluta e insanável do acórdão proferido no segundo grau de jurisdição. - Impõe-se a manifestação do Ministério Público Federal, após prévia intimação, para que novo julgamento seja realizado no Tribunal "a quo". - Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp: 80108 PA 1995/0060991-6, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 02/05/2000, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 11.09.2000 p. 233)

Verifica-se, portanto, às escâncaras o antagonismo do v. Acórdão, **não encontrando, pois, qualquer suporte jurídico, na contramão da própria jurisprudência pátria.**

Deveras, a situação do caso em comento trata-se de ***error in procedendo***, expressão jurídica que significa erro do "juiz" ao conduzir o andamento do processo, prejudicando, assim, seu curso normal. É, pois, um erro no processar da demanda.

Desse modo, ante o ***error in procedendo***, enquanto vício na atividade judicante, há infração às normas processuais, levando-se o processo a um só rumo: **a anulação da decisão recorrida, para que, assim, outra seja proferida obedecendo às normas procedimentais.**

Logo, revela-se indubitável que, *in casu*, há vício procedimental insanável a macular este processo, observado **na evidente violação das atribuições e prerrogativas do**



Ministério Público de Contas, conforme apontam os arts. 55, II⁴⁹, 62, parágrafo único⁵⁰, 66, V⁵¹, ambos da Lei Complementar nº 621/2012, arts. 38, II e 296, §1º da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES, e o art. 3º⁵² da Lei Complementar Estadual nº 451/2008, pois, como antevisto, não fora dada à Procuradoria de Contas oportunidade para elaboração de Parecer, em notória infringência ao **Princípio da Legalidade**.

Neste aspecto, explica-se: o **Princípio da Legalidade** caracteriza-se como corolário do **Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público**⁵³. É pautado no **Princípio da Legalidade** que o administrador público encontra balizas e somente pode atuar conforme determina a Lei. Para Harrison Leite, tal princípio “...está intrinsecamente ligado a ideia de Estado Democrático de Direito, na medida em que vincula, não apenas o cidadão, mas também o Estado aos ditames da Lei.”⁵⁴.

Para tanto, a conduta do gestor público deve ser subordinada à Lei, razão pela qual, não havendo previsão legal, resta vedada a atuação do ente público, **considerando-se qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal ilegítima**.

Nas palavras de Flávia Bahia Martins “...o Estado democrático de direito (art. 1º, caput) repousa sob o signo da legalidade, exposto no dispositivo sob comento em seu sentido material ou amplo. O princípio da legalidade, portanto, expressa a sujeição ou

⁴⁹ Art. 55. São etapas do processo:

I – a instrução técnica;

II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

III – a apreciação ou o julgamento;

IV – os eventuais recursos.

⁵⁰ Art. 62. A comunicação dos atos e decisões presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal de Contas, salvo as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. A comunicação dos atos e decisões ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em qualquer caso, será feita pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, sob pena de nulidade.

⁵¹ Art. 66. Os prazos processuais referidos nesta Lei Complementar são peremptórios e contam-se, independente da ordem sequencial, a partir da data: (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

[...]

V – da entrega dos autos, com vista pessoal ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

⁵² Art. 3º. Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

[...]

II – emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;

⁵³ Carvalho, Matheus. Manual de direito administrativo – 10. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: JusPODIVM, 2022. p. 73.

⁵⁴ Leite, Harrison. Manual de Direito Financeiro – 11. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Juspodivm, 2022. P. 143.



*subordinação das pessoas, órgãos ou entidades às prescrições emanadas do executivo, legislativo e judiciário...*⁵⁵.

E, ainda, distinguindo a aplicação do princípio *sub examine* para os particulares e para o poder público, a referida jurista aduz que:

*“...para o particular, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de Lei (aqui em sentido amplo ou material, referindo-se a qualquer espécie normativa) diante de sua autonomia da vontade. Já quanto ao administrador, deverá ser adotado o princípio da legalidade em sentido estrito, pois só é possível fazer o que a lei autoriza ou determina.”*⁵⁶.

Não bastasse o exposto, faz-se mister ressaltar que o atropelo processual em análise, em estreme de dúvidas, para além das normas infralegais supramencionadas, em ato atentatório ao **Princípio da Legalidade**, infringiu também o **Princípio Constitucional do Devido Processo Legal (art. 5º, LIV, da CRFB/88⁵⁷)**, tal como se demarcará.

Ora, como em todo órgão da Administração Pública, tramitam nos Tribunais de Contas processos administrativos, regidos por normas processuais próprias, envolvendo enorme gama de assuntos regulados por normas legais específicas, a exemplo de nomeações, aposentadorias, licitações e contratos, gestão patrimonial etc.

Neste contexto, preleciona o jurista Luiz Henrique Lima acerca dos Princípios Constitucionais aplicáveis aos Processos na esfera das Cortes de Contas que:

“... por razão do regramento constitucional e de normas deles decorrentes, a priori, há princípios e regras cuja observância é comum tanto na esfera judicial quanto nos processos de contas, entre os cumpre destacar:

- a) observância aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF: art. 37, *caput*);
- b) observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF: art. 5º, LIV);

[...]

⁵⁵ Martins, Flávia Bahia – Direito Constitucional. Niterói: IMPETUS, 2ª ed. 2011.

⁵⁶ Martins, Flávia Bahia – Direito Constitucional. Niterói: IMPETUS, 2ª ed. 2011.

⁵⁷ **LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;**



f) garantia de razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF: art. 5º, LXXVIII).⁵⁸

Na linha do exposto, conforme os estudos dos preceptores Valdecir Pascoal e Harrison Leite⁵⁹, o **Princípio do Devido Processo Legal** também está incluído no rol de princípios aplicáveis aos Processos Administrativos que tramitam no âmbito das Cortes de Contas. Note brilhante elucidação do doutrinador Valdecir Pascoal neste sentido:

Em nosso ordenamento jurídico, o princípio do devido processo legal encontra-se positivado no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, que estatui, respectivamente, que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Concebido de início como um pressuposto de validade da jurisdição penal, o princípio do devido processo legal ampliou sua incidência à jurisdição civil e, mais recentemente, aos procedimentos administrativos.

Especificamente ao processo administrativo realizado no âmbito dos Tribunais de Contas, vale lembrar o disposto no art. 73 da Constituição Federal, que determina que o Tribunal de Contas observe, no que couber, as regras assinaladas no art. 96 da mesma Constituição Federal (artigo presente no capítulo do “Poder Judiciário”). Pois bem, no art. 96 da CF está consignado que caberá ao Tribunal eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e de garantia das partes. A leitura desse dispositivo, combinada com o art. 73 da CF, ratifica a necessidade da observância dos cânones do devido processo legal pelo Tribunal de Contas.⁶⁰ (grifo nosso)

Em verdade, “*não há como se pensar em efetividade das decisões do Tribunal de Contas sem a observância do Princípio do Devido Processo Legal. A sua inobservância ensejará a nulidade da decisão do Tribunal de Contas*”.⁶¹ É exatamente a infringência ao **Princípio do Devido Processo Legal** que também se verifica no caso sob análise.

Nessa toada, adota-se este posicionamento pois o tipo de cerceamento evidenciado *in casu* se mostra inadequado à luz dos princípios institucionais, bem como das normas legais e regimentais que versam sobre as atribuições deste Órgão Ministerial, normas

⁵⁸ Lima, Luiz Henrique, Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas. 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, p. 198.

⁵⁹ Leite, Harrison. Manual de Direito Financeiro – 11. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Juspodivm, 2022. P. 827.

⁶⁰ Pascoal, Valdecir Fernandes. Direito financeiro e controle externo – 9. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 157.

⁶¹ Pascoal, Valdecir Fernandes. Direito financeiro e controle externo – 9. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 158.



essas que, como já demonstrado, **impõem que todos os processos que tramitem neste Tribunal de Contas**, à exceção dos processos administrativos internos, **passem pelo Parquet**, a fim de que se saiba qual é o posicionamento pretendido pelos respectivos Procuradores de Contas, **em flagrante ato atentatório ao Princípio do Devido Processo Legal**, prescrito no art. 240 do Regimento Interno, *ipsis verbis*:

Art. 240. No âmbito do Tribunal, além dos princípios gerais que regem o processo civil e o administrativo, deverão ser observados, entre outros, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da impessoalidade, da oficialidade, da verdade material, do formalismo moderado, da celeridade, da publicidade, da transparência e da segurança jurídica.

Parágrafo único. O atendimento ao disposto nesse artigo se dará na forma e nos prazos definidos neste Regimento Interno e nos atos normativos específicos, **observado em cada caso o devido processo legal**. (Incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).

Mister se faz evidenciar que as prerrogativas **não são privilégios** do *Parquet*. Deveras, são necessárias ao pleno exercício de suas funções institucionais. Buscam assegurar aos órgãos incumbidos constitucionalmente de zelar pela correta aplicação da lei os meios suficientes para o exercício de seu mister. São irrenunciáveis e não podem ser negadas àqueles que zelam pela aplicação da lei.

Assim, as prerrogativas previstas na **Lei Orgânica do Ministério Público de Contas** devem ser garantidas aos membros que atuam na Corte de Contas local, em especial, na condição de fiscal da lei, o direito de ser intimado pessoalmente para falar nos autos e de emitir Parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal.

Nessa trilha, fácil é ver-se, pois, que nos processos em que deva intervir, a falta de manifestação do Ministério Público implica a nulidade do processo a partir do momento em que esse órgão deveria ter-se pronunciado, consoante determinado pelo art. 370 do Regimento Interno desta Corte, *in verbis*:

Art. 370. Nos processos em que deva intervir obrigatoriamente, a falta de manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal **implica em nulidade** a partir deste momento.

Parágrafo único. A manifestação posterior do órgão ministerial sana a nulidade do processo caso ocorra antes da decisão do colegiado e haja anuência expressa aos atos praticados previamente ao seu pronunciamento. (destacou-se)



A título corroborativo, na esfera processual civil, aplicável no âmbito deste Sodalício por força da regra insculpida no art. 70⁶² da Lei Complementar nº 621/2012, conforme se extrai do art. 279, CPC de 2015, *in verbis*:

Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.

§ 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.

Igualmente, inadequado seria esquecer, consoante exposto no **ACÓRDÃO TC- 446/2018 – PLENÁRIO**, que “*todo e qualquer processo ou procedimento instaurado neste Tribunal de Contas, com exceção dos procedimentos administrativos internos (antes do respectivo julgamento) deve ser remetido ao Ministério Público de Contas para manifestação, sem o que estará o processo maculado de nulidade absoluta, nos exatos termos do artigo 279 do CPC. **E isso ocorre, é bom frisar, independentemente da presença do representante Ministerial à sessão de julgamento ou da possibilidade deste solicitar vistas dos respectivos autos.***” (destacou-se).

Note que o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU vai ao encontro das elucidações propostas neste **Pedido de Reexame** de que a ausência de Parecer do Ministério Público Especial de Contas nos Processos em que deveria se manifestar caracteriza vício procedimental insanável e, portanto, enseja a **NULIDADE ABSOLUTA** do *decisum* originário. Repare:

Acórdão 7064/2019-Primeira Câmara - 06/08/2019

RELATOR - VITAL DO RÊGO - Direito Processual - Oitiva

Ministério Público junto ao TCU - Tomada de contas especial, Nulidade, Ausência - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENUNCIADO

A ausência de manifestação do Ministério Público junto ao TCU quanto ao mérito em tomada de contas especial (art. 62, inciso III, do Regimento Interno

⁶² **Art. 70.** Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.



do TCU) implica nulidade do acórdão proferido, impondo o retorno dos autos ao relator a quo para saneamento do vício e novo julgamento.

Voto:

[...]

6. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) acompanha o entendimento de que os argumentos não são suficientes para alterar a decisão anterior. Contudo, sugere tornar insubsistente, de ofício, o Acórdão 1526/2018-TCU-Primeira Câmara, em razão da ausência nos autos de manifestação do Parquet acerca do mérito do processo.

7. De pronto, reitero os exames preliminares de admissibilidade e conhecimento do recurso, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU (peças 35 e 38). Quanto ao mérito, acompanho a proposta do MPTCU.

8. Consoante o art. 62 do Regimento Interno desta Casa, compete ao Procurador-Geral, aos subprocuradores-gerais e aos procuradores manifestar-se nos assuntos sujeitos à decisão do TCU, sendo obrigatória a audiência nos processos de tomada de contas, inclusive nas tomadas de contas especiais.

"Art. 62. Compete ao Procurador-Geral e, por delegação prevista no art. 82 da Lei nº 8.443, de 1992, aos subprocuradores-gerais e procuradores:

[...]

III - dizer de direito, oralmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões". (grifos acrescidos)

9. Destarte, a ausência de manifestação do MPTCU quanto ao mérito em tomada de contas especial é motivo ensejador da nulidade da decisão. Por conseguinte, propugno por, de ofício, declarar a insubsistência do Acórdão 1526/2018-TCU-Primeira Câmara e retornar os autos para o relator a quo para novo julgamento.

Acórdão:

9.2. tornar insubsistente, de ofício, o Acórdão 1526/2018-TCU-Primeira Câmara e retornar os autos ao relator a quo para nova apreciação;

Em reforço ainda aos argumentos quanto ao vício procedimental existente *in casu*, colaciona-se excerto de julgado em que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR expõe entendimento no mesmo trilhar. Verifique:

PROCESSO Nº: 278414/17 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, REGINA DE FATIMA GASPERI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI,



ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN RELATOR:
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ACÓRDÃO Nº
4520/17 - Tribunal Pleno EMENTA: Recurso de Revista. Ato de Inativação.
Ausência de manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas nos autos de Ato de Inativação. Decretação de nulidade absoluta a partir do momento em que o Parquet deveria ter se pronunciado. Retorno dos autos ao Relator originário. Pelo conhecimento e pelo provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em: **I. conhecer o recurso de revista interposto e dar-lhe provimento, para fins de declarar a nulidade do Acórdão nº 1309/17 proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, ante à ausência de manifestação Ministerial a respeito do mérito do processo originário de Ato de Inativação**, devolvendo ao Relator originário a competência prevista no inciso II do referido parágrafo, para ordenar as providências necessárias. II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – TCE/PR.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2017 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

Digno de nota que já há posicionamento assentado nesta Corte de Contas acerca da necessidade incontestada do envio dos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, sob égide do **Princípio da Eventualidade**, mesmo quando vislumbrada, de pronto, a possibilidade do não Conhecimento da Denúncia/Representação ou Recurso pelo Relator, em atendimento aos preceitos legais e regimentais.

A exemplo, citam-se os **Processos TC nº 6030/2018, 6031/2018 e 6004/2018** de Relatoria do Exmo. Conselheiro Sergio Manoel Nader Borges e **Processos TC nº 9481/2018 e 9097/2018** de Relatoria do Ilmo. Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo.

Alfim, para espancar quaisquer dúvidas, colaciona-se a íntegra do **05 - Voto Vista 00272/2018-4**, prolatado no bojo do **Processo TC 8971/2018**, por meio do qual o Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges expõe brilhantemente seu posicionamento



acerca da **gravidade do cerceamento à manifestação do Ministério Público de Contas**, tal como ocorre no caso em análise. Veja:

DA AUSÊNCIA DA OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS ACERCA DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Examinando os autos deste recurso de Agravo, verifico que o voto proferido pelo Conselheiro Relator no sentido de não conhecer o recurso interposto suprimiu a oportunidade de o Ministério Público Especial de Contas se manifestar acerca do eventual conhecimento ou não do recurso interposto, colocando em xeque a prescrição normativa preconizada no art. 38, II, do RITCEES, in verbis:

Art. 38. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...]

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal, com exceção dos processos administrativos internos; [...]

(grifei)

A competência prevista na norma acima referenciada é explicada pela necessidade imperiosa de o Parquet de Contas ter a possibilidade de opinar de modo definitivo em todos os processos sujeitos à apreciação deste TCEES, seja antes da prolação de uma decisão definitiva de mérito, seja previamente a uma decisão que imponha o seu não conhecimento, independentemente da razão que o justifique.

É o que se pode depreender, por exemplo, do dispositivo previsto no art. 418, do RITCEES, que diz o seguinte:

Art. 418. Encerrada a instrução, e ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal no prazo de até dez dias, o Relator submeterá o agravo à Câmara ou ao Plenário.

(grifei)

Dessa maneira, à luz do caso concreto, em prevalecendo o voto do Relator nos termos em que se encontra, estaria o procedimento maculado por nulidade insanável, insuscetível ao convalidamento pelo decurso temporal, capaz de ensejar a anulação de eventual decisão colegiada nele fundado. Em caso de não conhecimento, portanto, necessária seria a oportunização da manifestação prévia pelo Ministério Público de Contas.

No mais, saliento que este tipo de cerceamento à possibilidade de manifestação do Ministério Público de Contas é inadequado à luz dos princípios institucionais, bem como das normas legais e regimentais que versam sobre as atribuições deste órgão, fator este que, cotidianamente, impõe que todos os processos que tramitem neste Tribunal de Contas, à exceção dos processos administrativos internos, por lá passem, a fim de que se saiba qual é o posicionamento pretendido pelos respectivos Procuradores de Contas.

Exemplos da aplicabilidade do dispositivo regimental supracitado são comuns, porquanto normalmente este TCEES respeita as atribuições ministeriais, podendo-se citar, a título de exemplo, os processos TC-9481/2018 e 9097/2018, de relatoria do Conselheiro Rodrigo do Carmo Coelho, em que, não obstante tenha sido negado conhecimento às Representações apresentadas nos respectivos processos, foi o Ministério Público de Contas previamente ouvido, materializando-se, dessa forma, a norma do art. 38, II, do RITCEES.



Esse, também, tem sido o modo com que impulsiono os processos de minha relatoria, na hipótese em que vislumbro a possibilidade de não conhecimento de recursos ou de representações, por exemplo. Sobre esta forma de proceder, posso citar os processos TC- 6030/2018, 6031/2018 e 6004/2018, dentre tantos outros.

Por todos esses motivos, reafirmo os riscos que a supressão à voz do Parquet de Contas pode trazer a este processo, com destaque para uma potencial anulação de eventual decisão colegiada que abriquem esta falha insanável de procedimento, cujos efeitos negativos a todos prejudicariam.

[...] *grifo nosso*

E, posteriormente, agora por meio do **24 - Voto Vista 00060/2019-4**, o referido Conselheiro continua a elucidação acerca do vício de procedimento insanável objeto deste **Pedido de Reexame** nos mesmos autos – **Processo TC 8971/2018**. Compreenda:

[...]

Compulsando os autos verifica-se que a decisão proferida pelo Plenário da Corte de Contas encontra-se questionada por nulidade inafastável, qual seja, a ausência de oitiva ou manifestação por parte do Ministério Público Especial de Contas.

O art. 130, da Constituição da República Federativa do Brasil fez previsão expressa da existência dos Ministérios Públicos de Contas, relegando à legislação infraconstitucional a organização de sua estrutura, competências, funções e demais atribuições.

Dessa forma, a Lei Complementar Estadual nº. 451/2008, foi a responsável pela criação na estrutura orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo do Ministério Público Especial de Contas, dispondo o art. 3º, I e II, que compete aos Procuradores Especiais de Contas “promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa” e “emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos”.

Todas estas disposições são trazidas à tona para, simplesmente, deixar evidente que a decisão proferida, ante estes argumentos, conduzem a um julgamento de nulidade absoluta pois, não bastasse violações de ordem infraconstitucional, aviltam o próprio texto constitucional na medida em que renegam a existência, competência e finalidade do Ministério Público Especial de Contas.

No caso concreto, a Decisão Plenária TC nº. 2.804/2018 além de tratar da revogação da medida cautelar adentrou ao mérito da questão, tanto assim que impôs a expedição de determinação dirigida ao jurisdicionado, o que somente pode ser feito em análise final de julgamento, após a oitiva do Ministério Público Especial de Contas.

Logo, a manutenção da produção de seus efeitos produz dano irreparável à ordem jurídica, especialmente se considerada a competência constitucional precípua atribuída aos Tribunais de Contas, qual seja, a realização da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à



legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Destaca-se que, a manutenção da vigência da referida eci o Plenária TC nº. 2.804/2018 revela-se como contraditória às competências e finalidades do próprio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo que pauta-se nos julgamentos de seus jurisdicionados pela correta aplicação dos ditames constitucionais e infraconstitucionais.

Ademais, sempre bom lembrar que ao submeterem-se ao processo de posse nos cargos de Conselheiros dos Tribunais de Contas, todos nós prestamos o juramento de ser fiel e bem cumprir a Constituição, sendo certo que o seu descumprimento pode ensejar, inclusive, a propositura de ação de improbidade administrativa.

Desta feita, compreendo que a simples existência de decisão proferida sem a possível oitiva do Ministério Público Especial de Contas evidencia a existência de lesão grave ao ordenamento jurídico como um todo, em especial no plano constitucional, apto a reconhecer a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ante a possibilidade de que a referida decisão possa, enquanto vigente, produzir qualquer tipo de efeito.

[...] grifo nosso

Vê-se, portanto, crasso *error in procedendo* na decisão atacada – consubstanciado na existência de vício procedimental insanável, gerador de prejuízo à regular instrução processual e ao legítimo exercício do Órgão Ministerial a macular este Processo –, o qual, indubitavelmente, deve ser sanado por meio do presente **Pedido de Reexame**, pois ante nulidade absoluta, resta apenas a declaração de nulidade do [27 - Acórdão 00479/2025-4](#) – Plenário.

4 DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PARA CORREÇÃO IMEDIATA DAS IRREGULARIDADES DE MAIOR RISCO

Os 8 Achados de Auditoria (AA) identificados no [Relatório de Auditoria 00029/2024-7](#) evidenciam falhas significativas na gestão da assistência farmacêutica estadual, abrangendo desde irregularidades metodológicas na formação dos preços de referência até deficiências estruturais, operacionais e sistêmicas nas Farmácias Cidadãs e no Almoarifado Central da SESA. Confira-os:

- Inclusão indevida dos preços máximos da tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) na composição dos preços de referência e



não observância dos critérios adotados pela Secretaria de Estado da Saúde (Sesa) no cálculo do preço de referência (**AA01**);

- Oportunidades de melhorias nos sistemas informatizados de gestão de medicamentos e fórmulas nutricionais (**AA02**);
- Impossibilidade de compartilhamento de frascos decorrente da inexistência de centros de aplicação (**AA03**);
- Falhas no controle dos medicamentos não utilizados em decorrência da desistência ou término de tratamento (**AA04**);
- Divergências entre as quantidades prescritas e as quantidades dispensadas (**AA05**).
- Fragilidades relativas à manutenção das estruturas físicas e dos equipamentos das farmácias cidadãs e almoxarifado de medicamentos (**AA06**);
- Certificados, licenças e alvarás das farmácias cidadãs e do almoxarifado de medicamentos vencidos ou inexistentes (**AA07**);
- Divergências entre os quantitativos de profissionais registrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (Cnes) e os encontrados nas visitas às farmácias cidadãs (**AA08**).

Apesar da **gravidade e da materialidade** das constatações, o [27 - Acórdão 00479/2025-4 \(Processo TCE/ES 7120/2024\)](#) limitou-se a “**recomendar providências**” à Administração Pública Estadual, por meio de **notificação** ao atual Secretário de Estado da Saúde, **sem a adoção de medidas coercitivas ou corretivas de natureza mandamental, capazes de impor ao destinatário a adoção, no prazo fixado, de providências concretas e imediatas com a finalidade de prevenir ou corrigir irregularidade ou ilegalidade, remover seus efeitos ou abster-se de executar atos irregulares ou ilegais.** As **22 Recomendações** expedidas, ainda que tecnicamente fundamentadas, possuem natureza opinativa (mero juízo de conveniência) e não impõem obrigatoriedade de cumprimento, **o que compromete a indução de melhorias estruturais imediatas.**

Na prática, ficará a critério da SESA a autonomia de acatar ou não as sugestões, tendo em vista que a “**Recomendação**” é uma deliberação de natureza colaborativa que apenas apresenta ao destinatário oportunidades de melhoria, mas não o vincula ou o obriga a fazer algo.

Ademais, a ausência de imputações de responsabilidade, mesmo diante de achados que impactam diretamente na **eficiência do gasto público (R\$ 41,3 milhões fiscalizados)** e



na **qualidade dos serviços de saúde oferecidos à população**, evidencia uma **resposta institucional tímida frente a evidências de má gestão**. O caráter predominantemente orientativo do Acórdão revela uma **postura de autocontenção do Tribunal**, que optou por priorizar o acompanhamento por meio de monitoramento futuro, sem instaurar, neste momento, processo sancionador ou medidas corretivas com força cogente, tal e qual as **“Determinações”**.

Diante desse contexto, a deliberação proferida **não assegura, por si só, a correção tempestiva das irregularidades identificadas**, podendo resultar em **reiteração de falhas estruturais**, com impacto direto sobre a cobertura, a economicidade e a eficácia do fornecimento de medicamentos à população capixaba.

Assim, após análise detalhada dos autos, conclui-se que o tratamento conferido aos Achados de Auditoria, desde o início dos trabalhos (diga-se de passagem), mostra-se desproporcional em relação a gravidade das falhas constatadas. A adoção de medidas mais firmes — como **determinações, cautelares e responsabilização dos envolvidos** — seria não apenas juridicamente possível, mas tecnicamente recomendável, diante da natureza das irregularidades (sistêmicas, persistentes e de impacto direto na saúde pública). Isso contribuiria para fortalecer a efetividade do Controle Externo e garantir maior proteção ao interesse público.

Como se depreende, ao se abster de **determinar medidas urgentes** diante de inconformidades tão substanciais e concretas, esta Corte de Contas fragilizou a tutela imediata do interesse público, contrariando a lógica da prevenção e da eficácia do Controle Externo.

Nessa trilha, a concessão de cautelares no caso em comento possui a teleologia de preservar a integridade dos recursos públicos e a efetividade da política de assistência farmacêutica estadual.

Assim sendo, diante da gravidade e da atualidade dos Achados constantes do [7 - Relatório de Auditoria 00029/2024-7](#), impõe-se ao Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a avaliação acerca da concessão de medidas cautelares, nos



termos do artigo 124 da LC nº 621/2012⁶³ e do artigo 376 do Regimento Interno do TCE/ES⁶⁴, cuja jurisprudência já consolidada estabelece como pressupostos a presença concomitante do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo na demora).

A) Fumus boni iuris – Verossimilhança do direito alegado

No caso em análise, a própria equipe técnica do **NSAÚDE** validou a robustez do [7 - Relatório de Auditoria 00029/2024-7](#), cuja farta evidência documental e narrativa comprova, por exemplo:

- A **formação irregular de preços de referência**, com possível sobrepreço sistemático (AA01);
- A **ausência de integração entre sistemas de controle**, o que compromete a rastreabilidade e a eficiência operacional (AA02).
- O **desperdício de medicamentos de alto custo**, pela inexistência de centros de aplicação e ausência de controle de frascos remanescentes (AA03 e AA04);

Essas constatações, lastreadas em dados técnicos e visitas *in loco*, revelam forte indício de violação ao Princípio da Economicidade (art. 70 da CF/88) e à boa gestão de recursos públicos voltados à saúde.

B) Periculum in mora – Risco de ineficácia da decisão de mérito

⁶³ **Art. 124.** No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave ofensa ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019](#))

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno.

⁶⁴ **Art. 376.** No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

I – fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).
Redação Anterior: I - fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio; e

II – risco de ineficácia da decisão de mérito.

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator ou do Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII deste Regimento, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal na primeira sessão subsequente, sob pena de perda de eficácia da decisão.



A permanência do atual modelo de gestão, sem imediata intervenção corretiva, enseja risco iminente de:

- **Dano contínuo ao erário**, por meio da manutenção de contratações com base em preços potencialmente majorados;
- **Comprometimento da continuidade e segurança dos tratamentos farmacológicos**, sobretudo pela ineficiência no reaproveitamento de medicamentos;
- **Reiteração das falhas sistêmicas**, diante da ausência de mecanismos eficazes de controle logístico e de dispensação.

A não atuação imediata poderia tornar inócua qualquer futura deliberação de mérito, haja vista o caráter cumulativo e irreversível dos danos que se projetam sobre o gasto público e o direito fundamental à saúde da população.

Diante da demonstração simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pugna-se pela expedição das seguintes **medidas cautelares**, com fundamento no art. 377, inciso IV⁶⁵, do RITCEES:

1. **Suspensão da metodologia atual de pesquisa de preços de medicamentos, com exigência de revisão imediata dos parâmetros utilizados (AA01):** diante do risco de aquisição de medicamentos com sobrepreço e superfaturamento, **determinar** à Secretaria de Estado da Saúde que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, suspenda a utilização dos preços máximos definidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED como referência para compor a média de preços nas pesquisas de mercado voltadas à aquisição de medicamentos, devendo adotar metodologia compatível com o disposto na Lei de Licitações e demais normativos de regência, especialmente quanto à pluralidade de fontes e à

⁶⁵ **Art. 377.** O Tribunal, dentre outras medidas cautelares previstas em sua Lei Orgânica, poderá determinar à autoridade competente: [...]
IV – a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada qualquer ilegalidade.



representatividade dos valores obtidos. A presente medida deverá permanecer vigente até decisão definitiva deste Tribunal sobre o mérito do presente processo, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa;

- 2. Implantação de Sistema Informatizado Integrado das Farmácias Cidadãs com o Almoxarifado Central (AA02):** considerando que os controles dos estoques são realizados por fichas de prateleiras, ficheiros e por planilhas *Excel*, o que evidencia a ausência de interoperabilidade entre o Sistema Gestão de Estoques (MGES) e o Sistema de Dispensação de Medicamentos (MVSISS,) fato comprovado junto às Farmácias Cidadãs visitadas; considerando os riscos para a qualidade e exatidão nos controles dos estoques e nas elaborações de levantamentos para as etapas de programação, armazenamento e dispensação nas Farmácias Cidadãs, **determinar** à Secretaria de Estado da Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, inicie a implantação de sistema informatizado integrado entre o Almoxarifado Central e as 14 Farmácias Cidadãs estaduais, com funcionalidade mínima para controle de estoques, armazenamento, rastreamento de medicamentos, e dispensação com base em protocolos padronizados. Deverá ser apresentado Relatório Técnico contendo o cronograma de execução, os contratos envolvidos, os recursos financeiros estimados e os indicadores de monitoramento. A medida visa mitigar os riscos operacionais evidenciados no [7 - Relatório de Auditoria 00029/2024-7](#) e assegurar maior confiabilidade, transparência e eficiência no gerenciamento da assistência farmacêutica estadual;
- 3. Elaboração de Plano de Ação emergencial para implantação de Centros de Aplicação e Controle de Frascos Residuais (AA03, AA04e AA05):** considerando a inexistência de Centros de Infusão próprios ou contratualizados; considerando impossibilidade de compartilhamento de frascos decorrente da inexistência de Centros de Aplicação; considerando a possibilidade de economia com o compartilhamento de frascos; considerando o potencial risco de perda da eficácia dos medicamentos devido a falhas de armazenamento, considerando a falta de transparência dos processos de dispensação de medicamentos para infusão quanto à devolução de medicamentos, **determinar** à Secretaria de Estado da



Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, elabore e apresente a este Tribunal de Contas Plano de Ação Emergencial contendo as etapas, prazos e recursos necessários para: (i) a implantação de Centros de Aplicação de Medicamentos nas regiões de saúde em que ainda não existam estruturas adequadas; (ii) a instituição de controle rigoroso dos frascos remanescentes de medicamentos de uso infusional, de modo a evitar desperdícios e assegurar o uso racional de recursos públicos; e (iii) revisão dos processos de dispensação para evitar divergências entre a dose prescrita e a efetivamente fornecida. O Plano deverá ser encaminhado a este Tribunal com cronograma, metas e responsáveis designados.;

- 4. Elaboração e execução de Plano Emergencial de Reestruturação Física (AA06):** considerando as diversas precariedades encontradas nos imóveis das Farmácias Cidadãs (a exemplo de paredes com mofo, piso com risco de queda, utilização de paletes de madeira e caixas armazenadas em contato com as paredes, teto em risco de queda, recepção sem espaço físico suficiente, banheiro em local inadequado, inexistência de salas privativas para atendimento farmacêutico e da assistência social, banheiro em situação precária de conservação, fios expostos, aparelhos de ar-condicionado estragados e inoperantes), **determinar** à Secretaria de Estado da Saúde que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, elabore e apresente a este Tribunal de Contas Plano de Ação Emergencial voltado à correção das fragilidades estruturais e à readequação da infraestrutura física e dos equipamentos das Farmácias Cidadãs estaduais e do Almojarifado Central, com base no diagnóstico técnico descrito no achado **AA06** do [7 - Relatório de Auditoria 00029/2024-7](#). O Plano deverá conter diagnóstico atualizado das deficiências constatadas, cronograma físico-financeiro de execução, fonte de recursos, bem como os responsáveis pela sua implementação. O não atendimento à presente medida ensejará a apuração de responsabilidade dos gestores competentes.
- 5. Atualização imediata dos Alvarás e Certificados vencidos, tendo em vista os riscos sanitários envolvidos (AA07):** considerando a existência de diversas pendências relativas à estrutura física das Farmácias Cidadãs e do Almojarifado



que impedem a obtenção dos Alvarás e Licenças exigíveis para o funcionamento dessas unidades; considerando o descumprimento das normas pertinentes e potenciais riscos para as pessoas e medicamentos armazenados, **determinar** à Secretaria de Estado da Saúde que, no prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias úteis, promova a regularização documental das Farmácias Cidadãs estaduais e do Almojarifado Central, com a obtenção ou renovação das Licenças de Funcionamento e Localização, Licenças Sanitárias expedidas pela Vigilância competente, Alvarás do Corpo de Bombeiros e demais certificados exigidos pela legislação sanitária e de segurança vigentes. A documentação comprobatória da regularização deverá ser encaminhada a este Tribunal, sob pena de apuração de responsabilidade por infração administrativa e possível comprometimento da legalidade da continuidade do serviço público de saúde.

Ressalta-se que o contraditório fora estabelecido no âmbito do Processo TC 7120/2024, ou seja, os achados foram previamente submetidos à Sesa⁶⁶, motivo pelo qual há possibilidade de concessão de tutela de urgência sem prévia citação ou notificação dos agentes públicos envolvidos – *inaudita altera pars*.

5 CONCLUSÃO

Ante os fatos e fundamentos colacionados, **CONSIDERANDO** que a Área Técnica desta Corte teve, injustificadamente, suas prerrogativas violadas, ante a ausência de **Instrução Técnica Conclusiva**; **CONSIDERANDO** que também é certo que tanto a Lei Orgânica e o Regimento Interno quanto o entendimento deste Tribunal de Contas preveem que a ausência de manifestação do Órgão Ministerial macula o [27 - Acórdão 00479/2025-4](#), o Ministério Público de Contas requer:

⁶⁶ Foram apontados 8 (oito) achados de auditoria, dentre os quais destacam-se as falhas na realização da pesquisa de preços, a falta de interoperabilidade entre os sistemas informatizados do almojarifado e das farmácias, a falta de compartilhamento de frascos devido à inexistência de centros de aplicação e as fragilidades relacionadas à manutenção predial e de equipamentos do almojarifado e das farmácias.

As 22 recomendações sugeridas foram no sentido de sanar as fragilidades apontadas nos achados de auditoria.

Os achados foram submetidos previamente aos gestores, juntamente com as respectivas recomendações, por meio do Ofício 05488/2024-4.



5.1 o CONHECIMENTO E PROVIMENTO deste **Pedido de Reexame**, para **declarar a NULIDADE ABSOLUTA** do [27 - Acórdão 00479/2025-4](#), diante da existência de **nulidade absoluta insanável**, com a determinação de remessa dos autos, primeiro, à Área Técnica para elaboração de **Instrução Técnica Conclusiva** e, segundo, ao *Parquet* de Contas para elaboração de Parecer ministerial, na forma legal e regimental.

5.2 a reabertura da instrução do Processo TC 7120/2024, encaminhando-o à Secretaria Geral de Controle Externo;

5.3 concessões de medidas cautelares, nos termos art. 124⁶⁷ da LC nº 621/2012 e dos arts. 376⁶⁸ e 377, inciso IV⁶⁹, do RITCEES, **com fundamento no exposto no item 4 deste Recurso**, determinando-se, ***inaudita altera pars***:

5.3.1 Suspensão da metodologia atual de pesquisa de preços de medicamentos, com exigência de revisão imediata dos parâmetros utilizados (AA01): diante do risco de aquisição de medicamentos com sobrepreço e superfaturamento, **determinar** à Secretaria de Estado da Saúde que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, suspenda a utilização dos preços máximos definidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED como referência para compor a média de preços nas pesquisas de mercado voltadas à aquisição de medicamentos, devendo adotar metodologia compatível com o disposto na Lei de Licitações e demais normativos de regência, especialmente quanto à pluralidade de fontes e à representatividade dos valores obtidos. A presente medida deverá

⁶⁷ **Art. 124.** No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave ofensa ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019).

⁶⁸ **Art. 376.** No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

I – fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e

II – risco de ineficácia da decisão de mérito.

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator ou do Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII deste Regimento, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal na primeira sessão subsequente, sob pena de perda de eficácia da decisão.

⁶⁹ **Art. 377.** O Tribunal, dentre outras medidas cautelares previstas em sua Lei Orgânica, poderá determinar à autoridade competente: **IV – a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada qualquer ilegalidade.**



permanecer vigente até decisão definitiva deste Tribunal sobre o mérito do presente processo, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa;

5.3.2 Implantação de Sistema Informatizado Integrado das Farmácias Cidadãs com o Almoxarifado Central (AA02): considerando que os controles dos estoques são realizados por fichas de prateleiras, ficheiros e por planilhas *Excel*, o que evidencia a ausência de interoperabilidade entre o Sistema Gestão de Estoques (MGES) e o Sistema de Dispensação de Medicamentos (MVSISS,) fato comprovado junto às Farmácias Cidadãs visitadas; considerando os riscos para a qualidade e exatidão nos controles dos estoques e nas elaborações de levantamentos para as etapas de programação, armazenamento e dispensação nas Farmácias Cidadãs, **determinar** à Secretaria de Estado da Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, inicie a implantação de Sistema Informatizado Integrado entre o Almoxarifado Central e as 14 Farmácias Cidadãs estaduais, com funcionalidade mínima para controle de estoques, armazenamento, rastreamento de medicamentos, e dispensação com base em protocolos padronizados. Deverá ser apresentado Relatório Técnico contendo o cronograma de execução, os contratos envolvidos, os recursos financeiros estimados e os indicadores de monitoramento. A medida visa mitigar os riscos operacionais evidenciados no [7 - Relatório de Auditoria 00029/2024-7](#) e assegurar maior confiabilidade, transparência e eficiência no gerenciamento da assistência farmacêutica estadual;

5.3.3 Elaboração de Plano de Ação Emergencial para implantação de Centros de Aplicação e Controle de Frascos Residuais (AA03, AA04e AA05): considerando a inexistência de Centros de Infusão próprios ou contratualizados; considerando impossibilidade de compartilhamento de frascos decorrente da inexistência de Centros de Aplicação; considerando a possibilidade de economia com o compartilhamento de fracos; considerando o potencial risco de perda da eficácia dos medicamentos devido a falhas de armazenamento; considerando a falta de transparência dos processos de



dispensação de medicamentos para infusão quanto à devolução de medicamentos, **determinar** à Secretaria de Estado da Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, elabore e apresente a este Tribunal de Contas Plano de Ação Emergencial contendo as etapas, prazos e recursos necessários para: (i) a implantação de Centros de Aplicação de Medicamentos nas regiões de saúde em que ainda não existam estruturas adequadas; (ii) a instituição de controle rigoroso dos frascos remanescentes de medicamentos de uso infusional, de modo a evitar desperdícios e assegurar o uso racional de recursos públicos; e (iii) revisão dos processos de dispensação para evitar divergências entre a dose prescrita e a efetivamente fornecida. O Plano deverá ser encaminhado a este Tribunal com cronograma, metas e responsáveis designados;

5.3.4 Elaboração e execução de Plano Emergencial de Reestruturação Física (AA06): considerando as diversas precariedades encontradas nos imóveis das Farmácias Cidadãs (a exemplo de paredes com mofo, piso com risco de queda, utilização de paletes de madeira e caixas armazenadas em contato com as paredes, teto em risco de queda, recepção sem espaço físico suficiente, banheiro em local inadequado, inexistência de salas privativas para atendimento farmacêutico e da assistência social, banheiro em situação precária de conservação, fios expostos, aparelhos de ar-condicionado estragados e inoperantes), **determinar** à Secretaria de Estado da Saúde que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, elabore e apresente a este Tribunal de Contas Plano de Ação Emergencial voltado à correção das fragilidades estruturais e à readequação da infraestrutura física e dos equipamentos das Farmácias Cidadãs estaduais e do Almoxarifado Central, com base no diagnóstico técnico descrito no achado AA06 do [7 - Relatório de Auditoria 00029/2024-7](#). O Plano deverá conter diagnóstico atualizado das deficiências constatadas, cronograma físico-financeiro de execução, fonte de recursos, bem como os responsáveis pela sua implementação. O



não atendimento à presente medida ensejará a apuração de responsabilidade dos gestores competentes.

5.3.5 Atualização imediata dos Alvarás e Certificados vencidos, tendo em vista os riscos sanitários envolvidos (AA07): considerando a existência de diversas pendências relativas à estrutura física das Farmácias Cidadãs e do Almoxarifado que impedem a obtenção dos Alvarás e Licenças exigíveis para o funcionamento dessas unidades; considerando o descumprimento das normas pertinentes e potenciais riscos para as pessoas e medicamentos armazenados, **determinar** à Secretaria de Estado da Saúde que, no prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias úteis, promova a regularização documental das Farmácias Cidadãs estaduais e do Almoxarifado Central, com a obtenção ou renovação das Licenças de Funcionamento e Localização, Licenças Sanitárias expedidas pela Vigilância competente, Alvarás do Corpo de Bombeiros e demais certificados exigidos pela legislação sanitária e de segurança vigente. A documentação comprobatória da regularização deverá ser encaminhada a este Tribunal, sob pena de apuração de responsabilidade por infração administrativa e possível comprometimento da legalidade da continuidade do serviço público de saúde.

5.4 a ciência da decisão aos gestores responsáveis pelas unidades jurisdicionadas abrangidas pelo feito.

Vitória, 26 de junho de 2025.

Procurador Especial de Contas